

REGULAMENTO DE SERVIÇO DE GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico dos serviços municipais de abastecimento público de água, de saneamento de águas residuais urbanas e de gestão de resíduos urbanos, conjugado com a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, obriga que as regras da prestação do serviço aos utilizadores constem de um regulamento de serviço, cuja aprovação compete à respetiva entidade titular.

O regulamento de serviço, por ser um instrumento jurídico com eficácia externa, constitui a sede própria para regulamentar os direitos e obrigações da Entidade Gestora e dos utilizadores no seu relacionamento, sendo mesmo o principal instrumento que regula, em concreto, tal relacionamento. Os contratos de fornecimento e de recolha celebrados com os utilizadores correspondem a contratos de adesão, cujas cláusulas contratuais gerais decorrem, no essencial, do definido no regulamento de serviço.

Estando em causa serviços públicos essenciais, é especialmente importante garantir que a apresentação de tais regras seja feita de forma clara, adequada, detalhada e de modo a permitir o efetivo conhecimento, por parte dos utilizadores, do conteúdo e da forma de exercício dos respetivos direitos e deveres.

O Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos (PERSU 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2023, de 24 de março, visa dar continuidade à aplicação da política nacional de resíduos, orientando os agentes envolvidos para a implementação de ações que permitam ao país estar alinhado com as políticas e orientações comunitárias, contribuir para o aumento da prevenção, reciclagem e outras formas de valorização dos resíduos urbanos, com a consequente redução de consumo de matérias-primas naturais de recurso limitado.

A aplicação do presente regulamento não implica custos acrescidos de tramitação e adaptação com a criação de novos procedimentos, sendo suficientes os recursos humanos existentes.

Os apoios e as isenções são assumidos pelo orçamento municipal exceto quando hajam apoios semelhantes por parte do Estado Central, sendo que estes apoios permitirão aliviar financeiramente os agentes económicos e ao mesmo tempo dinamizar a economia local.

Por sua vez, o Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2030 (PNGR 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2023, assenta em três objetivos estratégicos: prevenir a produção de resíduos ao nível da quantidade e da perigosidade; promover a eficiência

na utilização de recursos, contribuindo para uma economia circular; e reduzir os impactos ambientais negativos, através de uma gestão de resíduos integrada e sustentável.

Em cumprimento do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua redação atual, procedeu-se à elaboração do Regulamento de Serviço de Gestão de Resíduos do Município de Vila de Rei, de acordo com o enquadramento normativo estabelecido naquele diploma legal, especialmente adaptado às exigências de funcionamento do Município, e às condicionantes técnicas aplicáveis no exercício da sua atividade e às necessidades dos utilizadores dos sistemas públicos e prediais.

Assim, no uso dos poderes regulamentares conferidos às autarquias locais pelo artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e do estabelecido nas alíneas b) e g) do n.º 1 do artigo 25.º conjugado com a alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o presente Regulamento Serviço de Gestão de Resíduos do Município de Vila de Rei, submetido a consulta pública, foi aprovado em reunião ordinária desta Câmara Municipal, realizada a 5 de setembro de 2025 e homologada pela Assembleia Municipal na sessão ordinária de 11 de setembro de 2025.

ÍNDICE

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	8
Artigo 1.º Lei habilitante	8
Artigo 2.º Objeto	8
Artigo 3.º Âmbito de aplicação	8
Artigo 4.º Legislação aplicável	8
Artigo 5.º Entidade titular e Entidade Gestora do sistema	11
Artigo 6.º Definições	11
Artigo 7.º Regulamentação técnica	19
Artigo 8.º Princípios gerais de relacionamento comercial	19
Artigo 9.º Disponibilização do regulamento	20
Artigo 10.º Atribuição e delegação de competências nas Juntas de Freguesia	21
CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES	21
Artigo 11.º Deveres da Entidade Gestora	21
Artigo 12.º Deveres dos utilizadores	23
Artigo 13.º Direito e disponibilidade da prestação do serviço	25
Artigo 14.º Direito à informação	25
Artigo 15.º Atendimento ao público	26
CAPÍTULO III SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS	27
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	27
Artigo 16.º Tipologia de resíduos a gerir	27
Artigo 17.º Origem dos resíduos a gerir	27
Artigo 18.º Sistema de gestão de resíduos	27
SECÇÃO II ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO	28
Artigo 19.º Acondicionamento	28

Artigo 20.º Deposição	28
Artigo 21.º Responsabilidade de deposição	29
Artigo 22.º Regras de deposição	29
Artigo 23.º Tipos de equipamentos de deposição	31
Artigo 24.º Localização e colocação de equipamento de deposição	32
Artigo 25.º Dimensionamento do equipamento de deposição	34
Artigo 26.º Fornecimento de equipamentos de deposição	34
Artigo 27.º Utilização de equipamentos de deposição	35
Artigo 28.º Horário de deposição	35
Artigo 29.º Lavagem de contentores de resíduos urbanos	35
SECÇÃO III RECOLHA E TRANSPORTE	36
Artigo 30.º Recolha	36
Artigo 31.º Sistema PAYT	38
Artigo 32.º Transporte	38
Artigo 33.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados	39
Artigo 34.º Recolha e transporte de biorresíduos	39
Artigo 35.º Tratamento na origem de biorresíduos	40
Artigo 36.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos	40
Artigo 37.º Recolha e transporte de resíduos volumosos	41
Artigo 38.º Recolha e transporte de resíduos verdes	42
Artigo 39.º Recolha e transporte de resíduos têxteis	43
Artigo 40.º Recolha e transporte de resíduos perigosos	43
Artigo 41.º Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição	44
Artigo 42.º Recolha e transporte de resíduos de madeira	45

SECÇÃO IV PREVENÇÃO DA PRODUÇÃO DE RESÍDUOS	46
Artigo 43.º Objetivos e metas de prevenção	46
Artigo 44.º Prevenção do Desperdício alimentar	46
Artigo 45.º Doação de produtos não alimentares	47
SECÇÃO V HIGIENE URBANA	47
Artigo 46.º Princípio da responsabilidade	47
Artigo 47.º Responsabilidades e atribuições	47
Artigo 48.º Dever dos cidadãos	48
Artigo 49.º Proibições	48
Artigo 50.º Limpeza e remoção de dejetos de animais	50
Artigo 51.º Intervenções especiais nos espaços públicos	50
Artigo 52.º Higiene e limpeza de zonas de influência de estabelecimentos comerciais e industriais	50
Artigo 53.º Áreas confinantes com estaleiros	51
Artigo 54.º Higiene e limpeza de espaços privados	51
SECÇÃO VI RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES	52
Artigo 55.º Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores	52
Artigo 56.º Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores	53
CAPÍTULO IV CONTRATO COM O UTILIZADOR	54
Artigo 57.º Contrato de gestão de resíduos urbanos	54
Artigo 58.º Contratos especiais	55
Artigo 59.º Domicílio convencionado	56
Artigo 60.º Vigência dos contratos	56
Artigo 61.º Suspensão e reinício do contrato	57
Artigo 62.º Prestação de caução	57

Artigo 63.º Restituição da caução	58
Artigo 64.º Transmissão da posição contratual	58
Artigo 65.º Denúncia	58
Artigo 66.º Caducidade	59
CAPÍTULO V ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS	60
SECÇÃO VII ESTRUTURA TARIFÁRIA	60
Artigo 67.º Incidência	60
Artigo 68.º Estrutura tarifária	60
Artigo 69.º Aplicação da tarifa de disponibilidade	62
Artigo 70.º Base de cálculo	62
Artigo 71.º Tarifário social	63
Artigo 72.º Acesso aos tarifários especiais	65
Artigo 73.º Aprovação dos tarifários	65
SECÇÃO VIII FATURAÇÃO	66
Artigo 74.º Periodicidade e requisitos da faturação	66
Artigo 75.º Prazo, forma e local de pagamento	67
Artigo 76.º Prescrição e caducidade	68
Artigo 77.º Conteúdo da fatura	68
Artigo 78.º Acertos de faturação	70
Artigo 79.º Mora e cobrança coersiva	72
Artigo 80.º Pagamento em prestações	73
CAPÍTULO VI PENALIDADES	73
Artigo 81.º Regime aplicável	73
Artigo 82.º Contraordenações	73

Artigo 83.º	77
Dolo e Negligência	77
Artigo 84.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	77
Artigo 85.º Produto das coimas	78
Artigo 86.º Reposição da legalidade	78
CAPÍTULO VII RECLAMAÇÕES	79
Artigo 87.º Direito de reclamar	79
Artigo 88.º Resolução alternativa de litígios	80
Artigo 89.º Julgados de Paz	81
CAPÍTULO VIII Disposições finais	81
Artigo 90.º Integração de lacunas	81
Artigo 91.º Entrada em vigor	81
Artigo 92.º Revogação	81
Anexo I Normas de utilização e funcionamento do centro de recção e transferência de resíduos	82

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, do artigo 16.º do Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho, do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, com respeito pelas exigências constantes da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, a Lei n.º 23/96, de 26 de julho e a Portaria n.º 34/2011, de 13 de janeiro, todos na sua atual redação.

Artigo 2.º

Objeto

O presente regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos indiferenciados, a gestão da recolha seletiva de resíduos, como os biorresíduos, os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, os resíduos têxteis, os óleos alimentares usados, os resíduos perigosos, os resíduos volumosos e os resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, bem como a gestão da higiene e limpeza urbana no Município Vila de Rei.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se em toda a área do Município de Vila de Rei às atividades de deposição, recolha e transporte no âmbito do sistema de gestão de resíduos urbanos, assim como às atividades de higiene e limpeza urbana.

Artigo 4.º

Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissa neste regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes às seguintes matérias:

- a) Ao serviço de gestão de resíduos urbanos, o Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto;
- b) Às regras de prestação de serviços públicos essenciais, destinadas à proteção dos utilizadores, a Lei n.º 23/96, de 31 de julho e a Lei n.º 24/96, de 31 de julho, ambas na sua redação atual;
- c) Às relações comerciais que se estabelecem no âmbito da prestação de serviços de gestão de resíduos urbanos, o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro da ERSAR, que aprova o Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos;
- d) À qualidade do serviço prestado ao utilizador final nos setores das águas e resíduos, o Regulamento n.º 446/2024, de 19 de abril, que aprova o Regulamento da Qualidade do Serviço;
- e) À gestão de resíduos, o Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, que aprova o regime geral da gestão de resíduos, o regime jurídico da deposição de resíduos em aterro e altera o regime da gestão de fluxos específicos de resíduos, transpondo as Diretivas (UE) 2018/849, 2018/850, 2018/851 e 2018/852;
- f) A Portaria n.º 278/2015, de 11 de setembro, que regula o montante da taxa de gestão de resíduos (TGR) a afetar aos municípios e estabelece as regras para a sua liquidação, pagamento e repercussão;
- g) Aos procedimentos aplicáveis às relações entre a ERSAR e as entidades sujeitas à sua regulação, o Regulamento n.º 446/2018, de 23 de julho da ERSAR, que aprova o Regulamento dos Procedimentos Regulatórios;
- h) A deliberação da ERSAR n.º 928/2014, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril, que estabelece o Regulamento Tarifário do Serviço de Gestão de Resíduos Urbanos;
- i) À implementação do sistema de faturação detalhada nos serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, o Decreto-Lei n.º 114/2014, de 21 de julho e a Lei n.º 12/2014, de 6 de março;
- j) A gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) está sujeita ao disposto no Regime Geral da Gestão de Resíduos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro e respetiva legislação regulamentar, nomeadamente a Portaria n.º 40/2014, de 17 de fevereiro;

- k) A Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril, relativa às regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e área de resíduos em território nacional e cria as guias eletrónicas de acompanhamento de resíduos (e-GAR);
 - l) O Plano Estratégico para os Resíduos Urbanos 2030 (PERSU 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 30/2023, de 24 de março;
 - m) O Plano Nacional de Gestão de Resíduos 2030 (PNGR 2030), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 31/2023, de 24 de março;
 - n) À obrigatoriedade de disponibilização do livro de reclamações, o Decreto-Lei n.º 74/2017, de 21 de junho que altera o Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro;
 - o) Aos procedimentos de resolução alternativa de litígios de consumo, a Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, na sua atual redação;
 - p) À proteção dos dados pessoais, a Lei n.º 58/2019, de 08 de agosto, que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016;
 - q) A Lei n.º 88/2019, de 03 de setembro, que aprova medidas para a adequada deposição, recolha e tratamento de resíduos de produtos de tabaco e medidas de sensibilização e de informação da população com vista à redução do impacto destes resíduos no meio ambiente;
 - r) O Decreto-Lei n.º 59/2021, de 14 de julho, que estabelece o regime aplicável à disponibilização e divulgação de linhas telefónicas para o contacto do consumidor;
 - s) O Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de maio, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais das empresas nas relações com os consumidores.
2. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais, estatuídas no presente Regulamento e no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, na sua atual redação, as constantes do Regime Geral das Contraordenações e Coimas, publicado no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação e do Regime Jurídico das Contraordenações Económicas, publicado no Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, na sua atual redação.

3. Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições gerais do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua atual redação.

Artigo 5.º

Entidade titular e Entidade Gestora do sistema

1. O Município de Vila de Rei é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos no respetivo território.
2. Em toda a área do Município de Vila de Rei, o Município é responsável pela recolha e transporte a destino final dos resíduos urbanos indiferenciados, resíduos seletivos, dos biorresíduos, dos resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, dos resíduos têxteis, dos óleos alimentares usados, dos resíduos perigosos, dos resíduos volumosos e dos resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, no concelho de Vila de Rei.
3. Em toda a área de intervenção do Município de Vila de Rei, a Valnor – Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. é a entidade responsável pela gestão em “Alta” responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos.

Artigo 6.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Abandono»: renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
- b) «Área predominantemente rural»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
- c) «Armazenagem»: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- d) «Aterro»: instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;
- e) «Biorresíduos»: os resíduos biodegradáveis de jardins e parques, os resíduos alimentares e de cozinha das habitações, dos escritórios, dos restaurantes, dos grossistas, das

cantinas, das unidades de catering e retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;

- f) «Centro de recolha de resíduos»: o local onde os resíduos são depositados e onde se procede à armazenagem temporária desses resíduos para posterior encaminhamento para tratamento;
- g) «Casos fortuitos ou de força maior»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade do Município de Vila de Rei que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pelo Município de Vila de Rei as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;
- h) «Código LER»: o código que identifica os diferentes tipos de resíduos incluídos na Lista Europeia de Resíduos, de ora em diante LER;
- i) «Consumidor»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional
- j) «Contrato»: vínculo jurídico estabelecido entre o Município de Vila de Rei e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda, nos termos e condições da legislação aplicável e do presente regulamento;
- k) «Compostagem Doméstica»: consiste na aplicação, desta técnica, num meio doméstico, promovendo a participação do utilizador no tratamento na origem de biorresíduos alimentares e resultantes de limpezas de pequenos espaços, como jardins e hortas em pilha ou equipamento próprio designado por compostor doméstico;
- l) «Compostagem Comunitária»: consiste na aplicação, desta técnica, num meio comunitário promovendo a participação da população com a entrega dos biorresíduos produzidos em casa, juntamente com os resíduos resultantes de limpezas de pequenos espaços, como jardins e hortas;
- m) «Composto»: O produto higienizado e estabilizado, resultante da decomposição da matéria orgânica por compostagem, sem odores e com aparência semelhante a húmus. Possui uma elevada concentração de matéria orgânica e nutrientes e, é, como fertilizante natural e/ou corretivo de solos;
- n) «Dejetos de Animais»: excrementos, provenientes da defecação de animais na via pública;
- o) «Deposição»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pelo Município de Vila de Rei, a fim de serem recolhidos;

- p) «Deposição indiferenciada»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- q) «Deposição seletiva»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separado por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, metal de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, OAU, RCD, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- r) «Detentor»: O produtor de resíduos ou a pessoa singular ou coletiva que tenha resíduos, pelo menos, na sua simples detenção, nos termos da legislação em vigor;
- s) «Centro de Receção e Transferência de Resíduos»: local de receção de resíduos dotado de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;
- t) «Ecoponto»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais para valorização;
- u) «Ecocentro móvel»: É um equipamento móvel destinado a recolher resíduos perigosos em pequenas quantidades, têxteis, pequenos eletrodomésticos, pilhas e acumuladores, lâmpadas, cápsulas de café, rolhas, CD/DVD, fração metálica não embalagem (painéis, tachos) e outros resíduos a definir pelo Município;
- v) «Eliminação»: qualquer operação de tratamento de resíduos que não seja de valorização, nomeadamente as previstas no anexo I do Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual, ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- w) «Entidade Gestora»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de gestão de resíduos urbanos;
- x) «Entidade titular»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos;
- y) «Estação de transferência»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- z) «Estação de triagem»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;

- aa) «Estrutura tarifária»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
- bb) «Gestão de resíduos urbanos»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;
- cc) «Local de consumo»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato celebrado entre o utilizador final e o Município de Vila de Rei;
- dd) «Óleo alimentar usado» ou «OAU»: são resíduos que resultam da utilização de óleo na alimentação humana, ou óleo alimentar como resíduo proveniente de habitações unifamiliares e plurifamiliares, e de estabelecimentos de restauração e similares, escolas ou instituições, que pela sua quantidade sejam semelhantes aos provenientes das habitações;
- ee) «Prevenção»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
 - i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- ff) «Produtor de resíduos»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- gg) «PAYT»: acrónimo de “Pay-as-you-throw” como tradução literal de “pague em função do que rejeita”. O princípio do poluidor-pagador aplicado aos resíduos consiste na introdução de um tarifário em função dos resíduos produzidos, que pode ser uma medida eficaz para os objetivos da política de gestão, na medida em que constituiu um claro incentivo, por via financeira, para promover a separação na origem e aumentar as taxas de recolha seletiva;
- hh) «Reciclagem»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;

- ii) «Recolha de resíduos»: a apanha de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- jj) «Recolha indiferenciada»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- kk) «Recolha seletiva»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- ll) «Remoção»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- mm) «Resíduo»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer, nomeadamente os identificados na Lista Europeia de Resíduos (LER);
- nn) «Resíduos alimentares»: Todos os géneros alimentícios na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que se tornaram resíduos, referindo-se preparo da alimentação humana, seja ele na cozinha da residência ou em qualquer outro tipo de estabelecimento;
- oo) «Resíduo de construção e demolição» ou «RCD»: o resíduo proveniente de atividades de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações incluindo os resíduos provenientes de pequenas atividades de bricolagem que envolvam atividades de construção e demolição em habitações particulares, correspondendo aos tipos de resíduos incluídos no capítulo 17 da lista de resíduos estabelecida pela Decisão 2014/955/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, na sua redação atual;
- pp) «Resíduo de embalagem»: qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo, adotada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção;
- qq) «Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico» ou «REEE»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- rr) «REEE proveniente de particulares»: REEE proveniente do setor doméstico, bem como o REEE proveniente de fontes comerciais, industriais, institucionais ou outras que, pela sua natureza e quantidade, seja semelhante ao REEE proveniente do setor doméstico, sendo que os REEE suscetíveis de serem utilizados tanto por utilizadores particulares como por

utilizadores não particulares devem ser, em qualquer caso, considerados como REEE provenientes de particulares;

- ss) «Resíduo perigoso»: o resíduo que apresenta uma ou mais características de perigosidade constantes do Regulamento (UE) n.º 1357/2014, da Comissão, de 18 de dezembro de 2014 e 2017/997, nomeadamente, explosividade, comburência, inflamabilidade, ecotoxicidade, mutagenicidade, toxicidade, entre outras; aplica-se este conceito a nível municipal, especialmente, aos resíduos de químicos agressivos (solventes, resinas, vernizes, colas) que pela sua natureza devem ser separados e entregues para tratamento, não devendo ser misturados com os resíduos indiferenciados;
- tt) «Resíduo urbano» ou «RU» o resíduo:
- I. De recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeira, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário; e
 - II. De recolha indiferenciada e de recolha seletiva provenientes de outras origens, como de estabelecimentos de comércio a retalho, serviços e restauração, de estabelecimentos escolares, de unidades de prestação de cuidados de saúde e de empreendimentos turísticos, ou outras, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações pela sua natureza e composição e correspondem aos resíduos classificados no subcapítulo 15 01 e no capítulo 20, com exceção dos códigos 20 02 02, 20 03 04 e 20 03 06, da Lista Europeia de Resíduos (LER) estabelecida pela Decisão 2014/955/UE da Comissão, de 18 de dezembro de 2014, na sua redação atual, incluindo-se ainda os resíduos urbanos após tratamento classificados com os códigos enumerados no capítulo 19 da LER;
- uu) «Resíduo agrícola»: o resíduo proveniente de exploração agrícola e/ou pecuária ou similar;
- vv) «Resíduo urbano proveniente da atividade comercial»: resíduo produzido por um ou vários estabelecimentos comerciais ou do setor de serviços, com uma administração comum relativa a cada local de produção de resíduos, que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
- ww) «Resíduo hospitalar»: o resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo

procedimentos invasivos, tais como acupuntura, piercings e tatuagens, e o resíduo resultante da tanatopraxia;

- xx) «Resíduo urbano proveniente de uma unidade industrial»: resíduo produzido por uma única entidade em resultado de atividades acessórias da atividade industrial que, pela sua natureza ou composição, seja semelhante ao resíduo proveniente de habitações;
- yy) «Resíduos de limpeza pública»: os provenientes da limpeza pública, entendendo-se esta como o conjunto de atividades que se destina a recolher os resíduos sólidos existentes nas vias e outros espaços públicos;
- zz) «Resíduo urbano de grandes produtores»: resíduo urbano produzido por particulares ou unidades comerciais, industriais e hospitalares cuja produção diária exceda os 1100 litros por produtor, considerado o volume médio de resíduos produzidos mensalmente e o número de dias de laboração, incluindo as frações recolhidas de forma seletiva e indiferenciada, considerando os dias de laboração;
- aaa) «Resíduo verde»: resíduo proveniente da limpeza e manutenção de jardins, espaços verdes públicos ou zonas de cultivo e das habitações, nomeadamente aparas, troncos, ramos, corte de relva e ervas;
- bbb) «Resíduo volumoso»: objeto volumoso fora de uso, proveniente das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensão, não possa ser recolhido pelos meios normais de remoção. Este objeto designa-se vulgarmente por “monstro” ou “mono”;
- ccc) «Reutilização»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- ddd) «Limpeza urbana»: compreende um conjunto de atividades, levadas a efeito pelas Juntas de Freguesia, ou por entidades devidamente autorizadas para o efeito, com a finalidade de libertar de sujidade e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:
 - 1. Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, sumidouros, a lavagem de pavimentos e corte de ervas;
 - 2. Recolha de resíduos contidos em papéis e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.
- eee) «Serviço»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no concelho de Vila de Rei;
- fff) «Serviços auxiliares»: serviços prestados pelo Município de Vila de Rei, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente

pelo facto de serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, são objeto de faturação específica;

- ggg) «Serviços em alta»: serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- hhh) «Serviços em baixa»: serviços prestados a utilizadores finais;
- iii) «Tarifário aplicável»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador ao Município de Vila de Rei em contrapartida do serviço;
- jjj) «Titular do contrato»: qualquer pessoa, individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com o Município de Vila de Rei um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por «utilizador» ou «utente»;
- kkk) «Tratamento»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;
- lll) «Triagem»: o ato de separação de resíduos mediante processos manuais ou mecânicos, sem alteração das suas características, com vista ao seu tratamento;
- mmm) «Triagem preliminar»: o ato de separação de resíduos mediante processos manuais, sem alteração das suas características, enquanto parte do processo de recolha, com vista ao seu envio para tratamento;
- nnn) «Utilizador»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:
 - i) «Utilizador municipal»: município ou Município de Vila de Rei do respetivo serviço municipal, que tenha por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
 - ii) «Utilizador final» ou «cliente»: utilizador doméstico ou não doméstico, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, sendo:
 - a. «Utilizador doméstico»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - b. «Utilizador não-doméstico»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços

autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.

- ooo) «Valorização»: qualquer operação de tratamento de resíduos, nomeadamente as constantes do anexo II ao Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia;
- ppp) «Veículo em fim de vida (VFV)»: Corresponde aos veículos que não apresentam condições para circular, em consequência de acidente, avaria, mau estado ou outro motivo, chegaram ao fim da respetiva vida útil, passado a constituir um resíduo.

Artigo 7.º

Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º

Princípios gerais de relacionamento comercial

O relacionamento comercial entre o Município de Vila de Rei e os utilizadores finais, bem como com os demais sujeitos intervenientes, deve processar-se de modo a que sejam observados, quando aplicáveis, os seguintes princípios gerais:

- a) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da acessibilidade económica dos serviços;
- b) Princípio da qualidade e continuidade do serviço;
- c) Princípio da sustentabilidade económica e financeira do Município de Vila de Rei e repartição equitativa de custos pelos utilizadores;
- d) Princípio da garantia de gestão de resíduos urbanos em termos adequados às necessidades dos utilizadores;

- e) Princípio da proteção dos interesses dos utilizadores e da igualdade de tratamento;
- f) Princípio da concorrência, sem prejuízo do cumprimento das obrigações de serviço público;
- g) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;
- h) Princípio da valorização do resíduo para matéria-prima, adotando progressivamente sistemas de “Receive as you separate” para resíduos valorizáveis;
- i) Princípio da autonomia local respeitando as competências legais do Município em matéria de fixação e aprovação de tarifas e no respeito pelo princípio da recuperação de custos;
- j) Princípio da transparência na prestação de serviços e publicação das regras aplicáveis às relações comerciais;
- k) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- l) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;
- m) Princípio do utilizador-pagador através da indexação ao consumo de água e da introdução de Sistema PAYT para Resíduos Urbanos de deposição indiferenciada, em universo de utilizadores identificado;
- n) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- o) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem e valorização;
- p) Princípio do direito à informação e à proteção da privacidade dos dados pessoais.

Artigo 9.º

Disponibilização do regulamento

O regulamento está disponível no sítio da *Internet* do Município de Vila de Rei e nos serviços de atendimento ao público, sendo, neste último caso, permitida a sua consulta gratuita e/ou fornecidos exemplares mediante o pagamento da quantia publicitada no tarifário em vigor.

Artigo 10.º

Atribuição e delegação de competências nas Juntas de Freguesia

O Município de Vila de Rei concretiza a delegação de competências nas juntas de freguesias em todos os domínios dos interesses próprios das populações destas, em especial no âmbito dos serviços e das atividades de proximidade e do apoio direto às comunidades locais. Estas competências estão descritas em documento próprio.

CAPÍTULO II
DIREITOS E DEVERES

Artigo 11.º

Deveres da Entidade Gestora

Constituem deveres gerais do Município de Vila de Rei (Entidade Gestora), no exercício das suas competências:

- a) Dispor de um regulamento de serviço;
- b) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros, provenientes de habitações e de pequenos produtores, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhes seja atribuída por lei, de acordo com o princípio da hierarquia de gestão de resíduos e o princípio da universalidade e da igualdade de acesso, acautelando o princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- c) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolhem, ou recebem da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- d) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- e) Assumir a responsabilidade da conceção, construção e exploração do sistema de gestão de resíduos urbanos nas componentes técnicas previstas no presente regulamento;
- f) Promover a elaboração de planos, estudos e projetos que sejam necessários à boa gestão do sistema;

- g) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afetas ao sistema de gestão de resíduos;
- h) Promover a instalação, a renovação, o bom estado de funcionamento e conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos;
- i) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição e respetiva área envolvente;
- j) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- k) Promover a atualização anual do tarifário e suas atualizações, nos termos do disposto no regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, assegurando a divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet do Município de Vila de Rei;
- l) Proceder, dentro dos prazos definidos na lei e no presente regulamento, à emissão e envio das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;
- m) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- n) Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
- o) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, bem como com a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
- p) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
- q) Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
- r) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- s) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- t) Realizar campanhas de sensibilização junto dos cidadãos com vista a incentivar a redução da produção de resíduos e à prática da reciclagem, bem como transmitir informação relativa à recolha seletiva;
- u) Comunicar, pelo menos uma vez por ano, os resultados e benefícios obtidos pelos municípios pela participação na recolha seletiva dos resíduos, bem como os impactes

positivos decorrentes do cumprimento das metas, devendo a mesma ser disponibilizada no sítio na internet do sistema, juntamente com os principais indicadores relativos à atividade de gestão de resíduos, devendo o plano municipal ser disponibilizado também no sítio na internet;

- v) Informar os utilizadores relativamente às entidades de resolução alternativa de litígios, designadas entidades RAL, disponíveis ou a que se encontre vinculada, por imposição legal decorrente de arbitragem necessária e respetivo sítio eletrónico na internet.
- w) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 12.º

Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

- a) Não abandonar os resíduos na via pública;
- b) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- c) Acondicionar corretamente os resíduos, de acordo com as indicações do Município de Vila de Rei;
- d) Cumprir as regras de deposição e separação dos resíduos urbanos, com a devida colocação dentro do contentor respetivo;
- e) Efetuar a separação e deposição seletiva de todos os resíduos produzidos em equipamentos para tal destinados;
- f) Não depositar nos equipamentos destinados à deposição de resíduos urbanos resíduos que se encontrem excluídos do âmbito de gestão de resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos, definido pelo Município de Vila de Rei;
- h) Aplicar a política dos 7 R: Repensar, Recusar, Reduzir, Reparar, Reutilizar, Reciclar e Reintegrar, permitindo assim que o utilizador aplique no seu dia-a-dia atitudes amigas do ambiente suscetíveis de reduzir o consumo e os resíduos produzidos, reutilizar materiais já usados, arranjar materiais degradados evitando deitá-los fora, dando-lhe o mesmo fim ou um diferente, e reciclar as embalagens domésticas através da sua deposição no ecoponto;

- i) Reportar ao Município de Vila de Rei eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- j) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pelo Município, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
- k) Avisar o Município de Vila de Rei de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- l) Garantir a boa utilização do equipamento de deposição de resíduos, assegurando o seu bom estado de funcionamento e conservação, sendo absolutamente proibida a colocação de qualquer publicidade ou outro tipo de informação nos mesmos;
- m) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta-a-porta que seja da sua responsabilidade, assim como as condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;
- n) Pagar atempadamente as importâncias devidas, nos termos do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com o Município de Vila de Rei;
- o) Pagar as importâncias advindas do ressarcimento correspondente aos danos provocados nos equipamentos públicos afetos ao serviço de gestão de resíduos (contentores de recolha indiferenciada e seletiva, sistemas de fixação de contentores, encaixes, etc.) e de higiene e limpeza públicas (papeleiras, etc.);
- p) Promover a preservação do ambiente, limpeza e salubridade dos espaços públicos;
- q) Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder, de imediato, à limpeza e remoção dos dejetos produzidos por estes nas vias e outros espaços públicos, excetuando-se os invisuais conduzidos por cães-guia.
 - a. Os dejetos de animais devem ser devidamente acondicionados para evitar qualquer insalubridade.
 - b. A deposição de dejetos de animais, acondicionados nos termos da alínea anterior, pode ser efetuada nos contentores de deposição existentes na via pública.
 - c. Não é permitido usar zonas ajardinadas públicas para efetuar o asseio higiénico dos animais.
 - d. Os acompanhantes de animais não devem abandonar o local sem proceder à estrutura limpeza imediata dos dejetos.

- r) Cumprir o disposto no presente regulamento.

Artigo 13.º

Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência do Município de Vila de Rei tem direito à prestação do serviço, sempre que o mesmo esteja disponível.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e o Município de Vila de Rei efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 metros nas áreas predominantemente rurais (freguesias), a seguir identificadas:
 - a) Freguesia de Vila de Rei;
 - b) Freguesia da Fundada;
 - c) Freguesia de São João do Peso.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável a classificação de área predominantemente rural atribuída ao nível da freguesia pelo Instituto Nacional de Estatística;
5. A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.

Artigo 14.º

Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pelo Município de Vila de Rei acerca das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.
2. O Município de Vila de Rei dispõe de um sítio na internet no qual é disponibilizado o Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro, designado Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos, bem como a informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:

- a) Identificação do Município de Vila de Rei, suas atribuições e âmbito de atuação;
- b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, quando aplicável;
- c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
- d) Regulamentos de serviço;
- e) Tarifário;
- f) Adesão à tarifa social;
- g) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
- h) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
- i) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas;
- j) Informação sobre o destino dado aos resíduos recolhidos e respetiva infraestrutura;
- k) Informações sobre interrupções do serviço;
- l) Contactos gerais e horários em que o atendimento é prestado;
- m) Contactos gerais e horários em que o atendimento é prestado;
- n) Indicação do nome do responsável pela gestão e proteção dos dados pessoais dos utilizadores;
- o) Acesso à plataforma eletrónica do livro de reclamações;
- p) Mecanismos de resolução alternativa de litígios, incluindo, no mínimo, o centro de arbitragem de conflitos de consumo competente, e respetivo sítio eletrónico na internet.

Artigo 15.º

Atendimento ao público

1. O Município de Vila de Rei dispõe de um local de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via *Internet*, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.

2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado no sítio da *Internet* e nos serviços do Município de Vila de Rei, tendo uma duração mínima de 6 horas diárias.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 16.º

Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir pelo Município de Vila de Rei classificam-se quanto à tipologia em:

- a) Resíduos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência do Município de Vila de Rei, como é o caso dos resíduos de construção e demolição resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, os resíduos perigosos e os resíduos volumosos;
- c) Resíduos urbanos provenientes da manutenção de parques e jardins públicos;
- d) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com o Município de Vila de Rei para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos artigos 55.º e 56.º do presente regulamento.

Artigo 17.º

Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 18.º

Sistema de gestão de resíduos

O sistema de gestão de resíduos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes relativas à operação de remoção de resíduos:

- a) Acondicionamento;
- b) Deposição (indiferenciada e seletiva);
- c) Recolha (indiferenciada e seletiva);
- d) Transporte (indiferenciada e seletiva);
- e) Atividades complementares;
- f) Conservação e manutenção dos equipamentos e das infraestruturas de deposição;
- g) Atividades de caráter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

SECÇÃO II

ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 19.º

Acondicionamento

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 20.º

Deposição

1. Para efeitos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos o Município de Vila de Rei disponibiliza aos utilizadores o(s) seguinte(s) tipo(s):
 - a) Deposição coletiva indiferenciada, por proximidade (contentores de utilização coletiva, situados na via pública);
 - b) Deposição coletiva seletiva, por proximidade (contentores de utilização coletiva, situados na via pública);
 - c) Deposição individual, porta-a-porta, indiferenciada, em contentores;
 - d) Deposição individual, porta-a-porta, seletiva, em contentores.

- e) Centro de Receção e Transferência de Resíduos (situado no Estaleiro Municipal) – Aquando da existência deste tipo de equipamentos no Concelho de Vila de Rei, podem os produtores de resíduos, devidamente autorizados, depositar nos mesmos os materiais valorizáveis cuja deposição não comprometa a sua boa utilização (incluindo aqueles que pelas suas características ou dimensões não possam ser depositados nos contentores existentes na via pública), dentro do horário de funcionamento. Só são admissíveis no Centro de Receção e Transferência de Resíduos os resíduos indicados no alvará de gestão de resíduos, devendo ser depositados separadamente nos contentores disponíveis para o efeito e identificados através de placas informativas.

Artigo 21.º

Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pelo Município de Vila de Rei.

Artigo 22.º

Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pelo Município de Vila de Rei e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos.
3. Sempre que os equipamentos colocados na via pública para uso geral se encontrem com capacidade esgotada, os responsáveis pela deposição de resíduos urbanos devem mantê-los nos locais de produção ou transportá-los para os equipamentos mais próximos que disponham de capacidade necessária para os armazenar.
4. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a) Não é permitido a deposição de resíduos não urbanos nos equipamentos colocados na via pública;

- b) Colocação dos resíduos urbanos em sacos devidamente acondicionados e devidamente atados, nos dias e horas definidos, de forma a evitar o seu espalhamento na via pública;
- c) É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa, sempre que aplicável;
- d) É obrigatória a utilização do equipamento de deposição seletiva multimaterial, sempre que o mesmo se encontre a uma distância igual ou inferior a 200 metros do limite do prédio, bem como o cumprimento das regras de separação;
- e) Não é permitida a compactação dos resíduos urbanos no interior dos contentores destinados a RU, sob pena de inviabilizar a operação de recolha ou danificar precocemente os equipamentos;
- f) Quando, por circunstâncias excecionais, os contentores estiverem cheios, os resíduos podem ser depositados em contentores que estejam nas proximidades e em condições de os receber ou, na falta destes, deverão os utilizadores acondicioná-los devidamente nos locais de produção e informar a entidade gestora através dos meios disponíveis para o efeito;
- g) É proibida a alteração da localização dos equipamentos de deposição;
- h) É proibida a prática de quaisquer atos suscetíveis de deteriorar ou destruir os equipamentos de deposição;
- i) Não é permitido executar pinturas, escrever, riscar, colar cartazes, afixar anúncios ou publicidade nos equipamentos e respetivos suportes;
- j) Não é permitido pessoas ou entidades estranhas à Entidade Gestora, mexerem, remexerem ou removerem RU depostos nos equipamentos de deposição;
- k) Não é permitida a colocação de sacos com resíduos ou resíduos de grandes dimensões dentro de papeleiras;
- l) Não é permitida a colocação de cadáveres de animais, de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos contentores destinados a resíduos urbanos;
- m) Não é permitido a colocação de quaisquer lamas, resíduos líquidos ou liquefeitos nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;
- n) Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pelo Município de Vila de Rei;

- o) Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos e pneus usados nos contentores destinados a resíduos urbanos;
 - p) Não é permitida a colocação de RCD na via pública nem no interior dos contentores destinados a resíduos urbanos;
 - q) Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
 - r) Os OAU devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada e colocada nos equipamentos específicos;
 - s) Os dejetos dos animais (caninos) deverão ser apanhados, ensacados e depositados nos contentores;
 - t) Os resíduos verdes devem ser ensacados e colocada ao lado do contentor e os ramos das árvores deverão ser acondicionados em molhos, atados e colocados junto aos contentores.
 - u) Nas zonas de recolha seletiva porta-a-porta e de proximidade, deverão os resíduos valorizáveis ser obrigatoriamente espalmados, nomeadamente as embalagens, de modo a reduzir o espaço que ocupam, e atados por forma a evitar o seu espalhamento nos espaços públicos;
5. Para além do bom acondicionamento dos resíduos urbanos, as pessoas ou entidades referidas no artigo anterior com equipamento de deposição de utilização individual atribuído, nomeadamente os utilizadores em sistema PAYT, são ainda responsáveis pela colocação e retirada dos contentores da via pública, em locais apropriados nos dias e horas estabelecidos pelo Município de Vila de Rei.
6. A colocação de resíduos urbanos nos recipientes de recolha indiferenciada situados na via pública, deverá ocorrer nos dias em que a mesma é efetuada.

Artigo 23.º

Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete ao Município definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.

2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Contentores fechados, normalizados, de capacidade variável (desde 110 litros até 1100 litros), distribuídos pelos locais de produção de resíduos urbanos, destinados à deposição indiferenciada de resíduos e colocados nos espaços públicos;
 - b) Papeleiras normalizadas, destinadas à deposição de resíduos produzidos na via pública;
 - c) Outros que venham a ser aprovados pelo Município, nomeadamente para uso de utilizadores abrangidos pelo sistema PAYT.
3. Para efeitos de deposição seletiva de resíduos urbanos são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Ecopontos de superfície de capacidade variável entre de 110 litros e 2500 litros, para deposição de vidro, plástico e papel e cartão;
 - b) Contentores de superfície de capacidade variável entre 120 litros e 800 litros, para deposição de biorresíduos;
 - c) Compostores domésticos;
 - d) Contentores para deposição de têxteis
 - e) Pilhões;
 - f) Oleões;
 - g) Outros que venham a ser aprovados pelo Município.
4. Os equipamentos referidos na alínea a) do ponto anterior são propriedade do Município, exceto os contentores de 2500 litros, os quais são propriedade da Valnor. Já o equipamento referido na alínea d) são da propriedade do operador contratado.

Artigo 24.º

Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete ao Município de Vila de Rei definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e/ou seletiva de resíduos urbanos e a sua colocação.
2. O Município de Vila de Rei deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos

prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.

3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 - e) Colocar equipamento de deposição seletiva para os resíduos urbanos valorizáveis a uma distância inferior a 200 metros do limite do prédio ou a 100 metros no caso das freguesias classificadas como áreas predominantemente urbanas;
 - f) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - g) Garantir a articulação entre a frequência de recolha e a capacidade de deposição instalada, de forma a evitar a acumulação de resíduos urbanos na via pública;
 - h) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel sempre que possível.
4. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever os locais para a colocação de equipamentos de deposição (indiferenciada e seletiva) de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, as regras do n.º 1 ou indicação expressa da Município de Vila de Rei.
5. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à Município de Vila de Rei para o respetivo parecer.

6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no n.º 4 é condição necessária a certificação pelo Município de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.

Artigo 25.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectral, a capitação diária e o peso específico dos resíduos;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 4 a 6 do artigo anterior.

Artigo 26.º

Fornecimento de equipamentos de deposição

1. Os equipamentos referidos no artigo anterior, são propriedade do Município de Vila de Rei, com exceção dos ecopontos de 2500 litros, os quais são da propriedade da VALNOR, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.
2. A manutenção /ou substituição dos equipamentos referidos são da responsabilidade do Município de Vila de Rei ou da VALNOR, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. no caso dos ecopontos de 2500 litros.
3. A substituição dos equipamentos de deposição distribuídos pelos locais de produção, deteriorados por razões imputáveis aos produtores ou detentores de resíduos, é efetuada pelo Município de Vila de Rei ou da VALNOR, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. no caso dos ecopontos de 2500 litros.
4. Compete às entidades responsáveis pela produção ou detenção de resíduos urbanos solicitar ao Município o fornecimento dos equipamentos de deposição.

Artigo 27.º

Utilização de equipamentos de deposição

1. Para efeitos de deposição dos resíduos produzidos nas vias e outros espaços públicos, é obrigatória a utilização dos equipamentos específicos aí existentes, nomeadamente papeleiras e ecopontos.
2. Sempre que, no local de produção dos resíduos urbanos, exista equipamentos de deposição seletiva, os produtores ou detentores ficam obrigados a utilizar estes equipamentos para a deposição das frações valorizáveis de resíduos a que se destinam.

Artigo 28.º

Horário de deposição

1. O horário de deposição de resíduos urbanos (indiferenciados e seletivos) deverá, preferencialmente, ser efetuado a partir das 18 horas, todos os dias da semana, com exceção dos sábados, vésperas de feriado e tolerâncias de ponto.
2. A recolha processa-se nos horários e com a frequência publicada na página eletrónica do Município.
3. Os locais e os horários com recolha de resíduos comerciais, incluindo os abrangidos pelo sistema PAYT, serão publicados no sítio da internet do Município, devendo a colocação dos resíduos ser feita até meia hora antes do respetivo horário.
4. O horário do Centro de Receção e Transferência de Resíduos é nos dias úteis entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00.
5. O horário anterior pode ser alterado por deliberação de Câmara.

Artigo 29.º

Lavagem de contentores de resíduos urbanos

1. O Município de Vila de Rei assegura uma frequência de lavagem dos contentores de deposição de resíduos urbanos, de modo a permitir o seu manuseamento em condições de salubridade, higiene e segurança.

2. No serviço de recolha por proximidade indiferenciada e seletiva de biorresíduos de origem alimentar, é assegurada uma frequência mínima de quatro e máxima de vinte e oito lavagens anuais, em média, por contentor.
3. Para além das frequências mínimas de lavagem definidas no número anterior o Município de Vila de Rei assegura que todos os contentores são lavados com uma periodicidade mínima semestral.
4. No serviço de recolha seletiva multimaterial é assegurada uma frequência mínima de uma e máxima de seis lavagens anuais, em média, por contentor.
5. No serviço de recolha seletiva de OAU é assegurada uma frequência mínima de uma e máxima de seis lavagens anuais, em média, por contentor.
6. Sem prejuízo do acima referido, após a receção de reclamação relativa a evidências de falta de higiene, o Município de Vila de Rei devem promover a lavagem do contentor de recolha indiferenciada ou de biorresíduos de origem alimentar ou a sua substituição no prazo máximo de 5 dias úteis.
7. São consideradas como lavagens dos contentores as que são realizadas por dentro e por fora, com limpeza e desinfeção adequadas, de modo a garantir condições de higiene e salubridade na utilização do equipamento por parte do utilizador.

SECÇÃO III

RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 30.º

Recolha

1. A recolha na área abrangida pelo Município de Vila de Rei efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. O Município de Vila de Rei efetua recolha de proximidade, em todo território municipal, das seguintes frações de resíduos:
 - a) Resíduos indiferenciados;
 - b) Resíduos seletivos multimaterial de papel, metais, plástico e vidro;
 - c) Biorresíduos;

- d) Óleo alimentar usados;
 - e) Resíduos Têxteis.
3. O Município de Vila de Rei efetua recolha porta a porta, nos locais selecionados, das seguintes frações de resíduos:
- a) Resíduos indiferenciados, por Sistema PAYT (nos locais implementado);
 - b) Resíduos seletivos multimaterial de papel, metais, plástico e vidro;
 - c) Biorresíduos.
4. O Município de Vila de Rei efetua recolhas dedicadas, em todo território municipal, das seguintes frações de resíduos:
- a) Resíduos volumosos;
 - b) Resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos;
 - c) Resíduos verdes;
 - d) Resíduos metálicos;
 - e) Resíduos verdes;
 - f) Resíduos Têxteis;
 - g) Resíduos de demolição e construção;
 - h) Resíduos perigosos.
5. A Valnor - Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. efetua uma recolha de proximidade em todo território municipal dos resíduos urbanos de deposição seletiva multimaterial de papel, metais, plástico, vidro e pilhas.
6. Os munícipes deverão estacionar os veículos a uma distância mínima de 2 metros do equipamento de deposição, por forma a facilitar a recolha dos resíduos.
7. A recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos aos utilizadores só pode ser interrompida em casos fortuitos ou de força maior.

Artigo 31.º

Sistema PAYT

1. A implementação do sistema PAYT no Município destina-se aos utilizadores não domésticos.
2. Salvo o disposto no número anterior do presente artigo, o Município poderá promover a implementação do sistema PAYT para outros utilizadores.
3. Os utilizadores abrangidos por este sistema PAYT devem formalizar na Câmara Municipal, em requerimento próprio para o efeito, a sua intenção em aderir ao mesmo.
4. Aos utilizadores do Sistema PAYT o Município atribui equipamento individual para deposição de resíduos indiferenciados, dotado de identificador com tecnologia RFID.
5. A adesão ao sistema PAYT beneficia da aplicação de tarifário PAYT, que prevê o cálculo da tarifa variável em função dos resíduos indiferenciados produzidos pelos utilizadores.
6. A recolha de resíduos por sistema PAYT efetuar-se-á por circuitos e frequências pré-definidas, com medição do volume de resíduos indiferenciados produzidos por utilizador do Sistema Municipal de Resíduos Urbanos
7. Para todos os utilizadores abrangidos pelo sistema PAYT serão definidas normas de funcionamento, a divulgar publicamente 30 dias seguidos antes da entrada em vigor do sistema.
8. Nas zonas em que a recolha é efetuada porta a porta através de contentores de utilização individual a responsabilidade de entrega, substituição, reparação, conservação e limpeza é da Município de Vila de Rei.
9. A responsabilidade pela conservação e limpeza desses contentores é do utilizador final.

Artigo 32.º

Transporte

1. O transporte de resíduos urbanos indiferenciado e dos biorresíduos é da responsabilidade do Município de Vila de Rei, tendo por destino final as infraestruturas geridas pela VALNOR, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. e indicadas no sítio da internet do Município.
2. O transporte de resíduos seletivos multimaterial é da responsabilidade do Município de Vila de Rei, tendo por destino intermédio o Centro de Receção e Transferência de Resíduos,

sendo posteriormente recolhidos pela VALNOR, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A. para tratamento.

3. O transporte de resíduos urbanos de deposição seletiva de papel, metais, plástico, vidro e pilhas provenientes dos ecopontos de 2500 litros é da responsabilidade da Valnor.

Artigo 33.º

Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de Óleos Alimentares Usados (OAU) processa-se por contentores, localizados junto aos ecopontos ou outro local específico, em circuitos pré-definidos, em toda a área de intervenção do Município de Vila de Rei.
2. Os OAU devem ser acondicionados em garrafa ou garrafão de plástico, fechada e colocada nos pontos específicos, não devendo ser colocados óleos de motores, nem ser feito o vazamento direto para o contentor dos OAU.
3. Os OAU são recolhidos e transportados pelo Município até ao Centro de Receção e Transferência de Resíduos onde são armazenados temporariamente, sendo posteriormente recolhidos por um operador autorizado, identificado pelo Município no respetivo sítio da internet.
4. Em alternativa, a deposição dos OAU pode também ser feita gratuitamente no Centro de Receção e Transferência de Resíduos, localizado no Estaleiro Municipal de Vila de Rei entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00, de acordo com as normas de utilização e funcionamento definidas conforme o Anexo I deste Regulamento.

Artigo 34.º

Recolha e transporte de biorresíduos

1. No caso dos biorresíduos provenientes de atividades da restauração e industrial, os seus produtores devem separá-los na origem, sem os misturar com outros resíduos.
2. A recolha seletiva de biorresíduos processa-se em contentorização, por proximidade ou porta-a-porta, em circuitos predefinidos na área de intervenção do Município de Vila de Rei.
3. Os biorresíduos são transportados para tratamento e valorização numa infraestrutura gerida pela VALNOR, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A..

Artigo 35.º

Tratamento na origem de biorresíduos

4. Para o tratamento dos biorresíduos no concelho de Vila de Rei, o Município procede ao tratamento na origem e na produção de composto, através de soluções individuais domésticas ou comunitárias.
5. O Município de Vila de Rei disponibiliza aos utilizadores soluções individuais domésticas e/ou compostores comunitários localizados na área de intervenção do Município.
6. As condições de utilização das soluções individuais domésticas ou comunitárias encontram-se definidas no sítio de internet do Município de Vila de Rei.

Artigo 36.º

Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos

1. É proibido colocar nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias e outros espaços públicos, resíduos de equipamento elétrico e eletrónico (REEE).
2. É da responsabilidade dos distribuidores a recolha e receção de REEE, no âmbito do fornecimento de um novo equipamento elétrico e ou eletrónico desde que o REEE seja equiparado ao novo equipamento fornecido, nos termos da legislação em vigor.
3. Em caso de REEE não abrangido no número anterior deve o detentor de REEE assegurar o seu transporte, nas devidas condições de segurança e salubridade aos locais existentes no Concelho, ou seja, no Centro de Receção e Transferência de Resíduos.
4. Caso o detentor de REEE não possua os meios necessários para o cumprimento do número anterior, deve efetuar o pedido de remoção junto do Município de Vila de Rei, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
5. A remoção efetua-se em hora, data, local a acordar entre o Município e o munícipe.
6. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município é de 5 dias.
7. Compete a cada munícipe interessado transportar e acondicionar os resíduos no local indicado, seguindo todas as instruções do Município.
8. Os REEE recolhidos são transportados para o Centro de Receção e Transferência de Resíduos, onde são armazenados temporariamente, sendo posteriormente entregues a um operador autorizado, identificado pelo Município de Vila de Rei no respetivo sítio da Internet.

9. Em alternativa, a deposição dos REEE pode também ser feita gratuitamente no Centro de Receção e Transferência de Resíduos, localizado no Estaleiro Municipal de Vila de Rei entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00, de acordo com as normas de utilização e funcionamento definidas conforme o Anexo I deste Regulamento.
10. Os REEE podem ser reutilizados pelos serviços, aplicando-se o princípio da prevenção de e resíduos e economia circular.

Artigo 37.º

Recolha e transporte de resíduos volumosos

1. Para efeitos de compreensão desta norma entende-se como “Monos” ou “Monstros” todos os objetos volumosos e/ou pesados, fora de uso, provenientes das habitações e que, pelo seu volume, forma ou dimensões não possam ser recolhidos pelos meios regulares.
2. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos objetos volumosos fora de uso, sem previamente o requerer ao Município e obter confirmação de que se realiza a sua remoção
3. A recolha de resíduos volumosos processa-se por solicitação ao Município, por escrito, por telefone ou pessoalmente, indicando nome, contacto telefónico, morada e breve descrição dos objetos a recolher.
4. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.
5. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município é de 5 dias.
6. As recolhas são sempre efetuadas no período entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00.
7. Este serviço é efetuado sempre que existam pedidos em número suficiente, pessoal e viatura disponível para o mesmo.
8. Compete a cada munícipe interessado transportar, separar por tipologia de resíduo a recolher e acondicionar no local indicado, seguindo todas as instruções do Município, de forma acessível à viatura de recolha, no dia e horário indicado, o mais próximo possível das habitações de forma a não impedir a livre circulação de viaturas e peões.
9. Salvo alguma exceção previamente articulada pelo serviço social do Município, não é permitida a entrada dos trabalhadores do município em habitações particulares.
10. Os resíduos volumosos recolhidos são transportados para uma infraestrutura gerida pelo Município.

11. Em alternativa, a deposição dos resíduos volumosos pode também ser feita gratuitamente no Centro de Receção e Transferência de Resíduos, localizado no Estaleiro Municipal de Vila de Rei entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00, de acordo com as normas de utilização e funcionamento definidas conforme o Anexo I deste Regulamento.
12. Os resíduos volumosos podem ser reutilizados pelos serviços, aplicando-se o princípio da prevenção de e resíduos e economia circular.

Artigo 38.º

Recolha e transporte de resíduos verdes

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos verdes, sem previamente o requerer ao Município e obter confirmação de que se realiza a sua remoção
2. A recolha de resíduos verdes processa-se por solicitação ao Município, por escrito, por telefone ou pessoalmente, indicando nome, contacto telefónico, morada e breve descrição dos objetos a recolher.
3. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.
4. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município é de 5 dias.
5. As recolhas são sempre efetuadas no período entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00.
6. Este serviço é efetuado sempre que existam pedidos em número suficiente, pessoal e viatura disponível para o mesmo.
7. Compete a cada munícipe interessado separar por tipologia de resíduo a recolher e acondicionar no local indicado, de forma a não impedir a livre circulação de viaturas e peões, seguindo as seguintes regras:
 - I. As ramagens das árvores devem ser atadas e não exceder os 0,5 metros de diâmetro e 1,5 metros de comprimento.
 - II. Todos os resíduos verdes que não sejam passíveis de atar, tais como relva, aparas ou outros devem ser acondicionados em sacos devidamente fechados para evitar o seu espalhamento pela via pública.
 - III. Quer os sacos, quer os molhos não devem exceder os 10 kg de peso isoladamente.

8. Os resíduos verdes recolhidos são transportados para uma infraestrutura gerida pelo Município.
9. Em alternativa, a deposição dos resíduos volumosos pode também ser feita gratuitamente no Centro de Receção e Transferência de Resíduos, localizado no Estaleiro Municipal de Vila de Rei entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00, de acordo com as normas de utilização e funcionamento definidas conforme o Anexo I deste Regulamento.

Artigo 39.º

Recolha e transporte de resíduos têxteis

1. A recolha dos têxteis processa-se em contentorização, localizados junto aos ecopontos ou outro local específico, em circuitos pré-definidos, em toda a área de intervenção do Município de Vila de Rei.
2. Os resíduos têxteis são recolhidos e transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador autorizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na internet.

Artigo 40.º

Recolha e transporte de resíduos perigosos

1. A recolha de resíduos perigosos processa-se por solicitação ao Município, por escrito, por telefone ou pessoalmente, indicando nome, contacto telefónico, morada e breve descrição dos objetos a recolher.
2. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.
3. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município é de 5 dias.
4. As recolhas são sempre efetuadas no período entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00.
5. Este serviço é efetuado sempre que existam pedidos em número suficiente, pessoal e viatura disponível para o mesmo.
6. Compete a cada munícipe interessado identificar, transportar, separar por tipologia de resíduo a recolher e acondicionar no local indicado, seguindo todas as instruções do

Município, de forma acessível à viatura de recolha, no dia e horário indicado, o mais próximo possível das habitações de forma a não impedir a livre circulação de viaturas e peões.

7. A recolha dos resíduos perigosos processa-se em contentorização específica, localizada no Centro de Receção e Transferência de Resíduos, onde são armazenados temporariamente, sendo posteriormente entregues a um operador autorizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na internet.

Artigo 41.º

Recolha e transporte de resíduos de construção e demolição

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos de construção e demolição (RCD), sem previamente o requerer ao Município e obter confirmação de que se realiza a sua remoção
2. A recolha seletiva de RCD produzidos em obras resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, não contendo amianto, processa-se por solicitação ao Município, por escrito, por telefone ou pessoalmente, indicando nome, contacto telefónico, morada e breve descrição/tipologia dos resíduos a recolher.
3. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.
4. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município é de 5 dias.
5. As recolhas são sempre efetuadas no período entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00.
6. Compete a cada munícipe interessado separar por tipologia de resíduo a recolher e acondicionar no local indicado, de forma a não impedir a livre circulação de viaturas e peões, seguindo as seguintes regras:
 - I. Os resíduos a recolher devem ser atados e não exceder os 0,5 metros de diâmetro e 1,5 metros de comprimento.
 - II. Todos os resíduos que não sejam passíveis de atar, devem ser acondicionados em sacos ou baldes para evitar o seu espalhamento pela via pública.
 - III. Quer os baldes e os sacos, devem exceder os 10 kg de peso isoladamente.

7. Em alternativa, a deposição dos RCD Pode também ser feita gratuitamente no Centro de Receção e Transferência de Resíduos, localizado no Estaleiro Municipal de Vila de Rei entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00, de acordo com as normas de utilização e funcionamento definidas conforme o Anexo I deste Regulamento.
8. Os RCD armazenados temporariamente no Centro de Receção e Transferência de Resíduos, são posteriormente recolhidos por um operador autorizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na internet.

Artigo 42.º

Recolha e transporte de resíduos de madeira

1. É proibido colocar nas vias e outros espaços públicos resíduos de madeira fora de uso, sem previamente o requerer ao Município e obter confirmação de que se realiza a sua remoção
2. A recolha de resíduos de madeira processa-se por solicitação ao Município, por escrito, por telefone ou pessoalmente, indicando nome, contacto telefónico, morada e breve descrição dos objetos a recolher.
3. A remoção efetua-se em hora, data e local a acordar entre o Município e o munícipe.
4. Após a solicitação da recolha, o prazo máximo de resposta por parte do Município é de 5 dias.
5. As recolhas são sempre efetuadas no período entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00.
6. Este serviço é efetuado sempre que existam pedidos em número suficiente, pessoal e viatura disponível para o mesmo.
7. Compete a cada munícipe interessado transportar, separar por tipologia de resíduo a recolher e acondicionar no local indicado, seguindo todas as instruções do Município, de forma acessível à viatura de recolha, no dia e horário indicado, o mais próximo possível das habitações de forma a não impedir a livre circulação de viaturas e peões.
8. Salvo alguma exceção previamente articulada pelo serviço social do Município, não é permitida a entrada dos trabalhadores do município em habitações particulares.
9. Os resíduos de madeira recolhidos são transportados para uma infraestrutura gerida pelo Município, sendo posteriormente recolhidos por um operador autorizado, identificado pelo Município no respetivo sítio na internet.

10. Em alternativa, a deposição dos resíduos de madeira pode também ser feita gratuitamente no Centro de Receção e Transferência de Resíduos, localizado no Estaleiro Municipal de Vila de Rei entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00, de acordo com as normas de utilização e funcionamento definidas conforme o Anexo I deste Regulamento.
11. Os resíduos de madeira podem ser reutilizados pelos serviços, aplicando-se o princípio da prevenção de e resíduos e economia circular.

SECÇÃO IV

PREVENÇÃO DA PRODUÇÃO DE RESÍDUOS

Artigo 43.º

Objetivos e metas de prevenção

1. A prevenção e a redução da produção de resíduos e da sua perigosidade são objetivos do Município de Vila de Rei, neste sentido a estratégia consiste no aumento da recolha seletiva, com especial enfoque no aumento da valorização de biorresíduos. Somente assim será possível a redução da tarifa através da diminuição dos custos.
2. O Município de Vila de Rei tem como meta a redução do plástico de uso único, descartável (copos, talheres, ... etc.) em eventos de responsabilidade própria, ou por si autorizados, investindo na utilização de alternativas extensíveis a todas as atividades que utilizem plástico de uso único.
3. Os estabelecimentos que façam uso de plástico de uso único devem adotar medidas da sua eliminação e substituição por sistemas de copo reutilizável com tara num valor fiduciário a acordar, evitando assim o seu descarte pelo utilizador.

Artigo 44.º

Prevenção do Desperdício alimentar

1. Os estabelecimentos de restauração, cantinas, empresas de catering, supermercados e similares devem adotar medidas para combater o desperdício de alimentos.
2. É proibido às empresas do retalho alimentar, à indústria de produção de alimentos, ao comércio por grosso de alimentos e aos estabelecimentos de restauração o descarte de alimentos que ainda possam ser consumidos, articulando estas com outras entidades formas seguras de escoamento, podendo solicitar o apoio do Município.

3. Para efeitos do número anterior podem estas entidades estabelecer acordos de doação de alimentos, designadamente com instituições de solidariedade social, sendo as entidades referidas responsáveis pela qualidade dos produtos doados até ao momento da entrega ao cliente final ou a quem procede à recolha dos produtos.

Artigo 45.º

Doação de produtos não alimentares

1. As entidades envolvidas na cadeia de produção, importação, distribuição, comercialização e utilização de produtos não alimentares não vendidos devem, sempre que possível e que não coloque em causa a marca do produto, evitar o seu encaminhamento como resíduo, dando preferência à sua utilização como produto, nomeadamente pela doação a associações da economia social e solidária.
2. A obrigação prevista no número anterior não se aplica aos produtos cuja recuperação de material seja proibida, cuja eliminação seja obrigatória ou cuja reutilização envolva sérios riscos para a saúde ou segurança.
3. As entidades públicas devem procurar doar equipamentos ou materiais que já não utilizem (ex. cadeiras, mesas, camas etc.), nomeadamente, a associações e estruturas da economia social e solidária.

SECÇÃO V HIGIENE URBANA

Artigo 46.º

Princípio da responsabilidade

A higiene urbana compreende um conjunto de ações de limpeza e remoção de sujidades e resíduos das vias e outros espaços públicos, através da varredura e lavagem dos pavimentos, a remoção de resíduos contidos em papeleiras e outros recipientes com idênticas finalidades, os quais devem ser devidamente utilizados pelos cidadãos.

Artigo 47.º

Responsabilidades e atribuições

1. As Juntas de Freguesia dos Concelhos de Vila de Rei assumem a responsabilidade em garantir:

- a) A limpeza dos passeios, arruamentos, praças, logradouros e demais espaços públicos, incluindo a limpeza de valetas, de sarjetas e dos sumidouros;
 - b) A recolha dos resíduos depositados nas papelarias e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.
2. A higiene e limpeza urbana é levada a cabo por meio das seguintes atividades:
- a) Varredura manual e/ou mecânica;
 - b) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos;
 - c) Despejo, limpeza e manutenção de papelarias;
 - d) Despejo, limpeza e manutenção de recipientes para dejetos de animais;
 - e) Despejo e manutenção de cinzeiros públicos;
 - f) Corte de ervas, morda manual ou mecânica e deservagem;
 - g) Limpeza de sarjetas e sumidouros.

Artigo 48.º

Dever dos cidadãos

Constitui dever de todos os cidadãos contribuir para a manutenção da qualidade de vida e da imagem urbana, através da preservação e conservação do ambiente, da natureza e da salubridade dos espaços públicos e privados.

Artigo 49.º

Proibições

1. Em toda a área do concelho, estradas, arruamentos, passeios, praças e outros lugares de domínio público é proibida a prática de quaisquer atos que prejudiquem o ambiente, higiene e limpeza pública, designadamente:
 - a) Colocar objetos que impeçam a livre circulação ou ponham em perigo pessoas e veículos;
 - b) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, por cuja limpeza diária são responsáveis os titulares da sua exploração, designadamente através da colocação

de recipientes de recolha de lixo em número suficiente e distribuídos de forma adequada à utilização fácil dos utentes;

- c) Queimar resíduos urbanos com a exceção de pequenas quantidades de sobranes lenhosos de origem vegetal após autorização do Município e quando não haja alternativa à sua valorização por compostagem;
- d) Obstruir e dificultar o escoamento das águas pluviais;
- e) Deitar para o chão quaisquer tipos de resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarro e outros resíduos que comprometam a segurança e salubridade pública;
- f) Colocar resíduos urbanos de grandes dimensões no interior das papeleiras;
- g) Lançar ou abandonar objetos cortantes, perfurantes ou contundentes, nomeadamente seringas;
- h) Lançar os resíduos resultantes da limpeza de edifícios ou frações;
- i) Lançar nas sarjetas ou sumidouros quaisquer objetos, águas residuais, lubrificantes ou qualquer outro resíduo previsto no presente regulamento;
- j) Reparar, lavar, lubrificar veículos nas vias públicas, junto às oficinas e estações de serviço e/ou outros locais que prejudiquem os municípios;
- k) Depor animais mortos, qualquer resíduo sólido ou líquido proveniente de suiniculturas, aviários e semelhantes;
- l) Cuspir, urinar ou defecar na via ou em espaços públicos;
- m) Proceder ao lançamento para a via pública de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda;
- n) Limpar, reparar, lavar, pintar, lubrificar ou fazer a manutenção dos veículos em espaços públicos;
- o) Abandonar animais mortos ou parte deles;
- p) Alimentar animais na via pública;
- q) Remexer ou remover resíduos contidos nos equipamentos de deposição;
- r) Abandonar veículos automóveis em estado de degradação;
- s) Outras ações que resultem na sujidade ou em situações de insalubridade das vias ou outros espaços públicos.

Artigo 50.º

Limpeza e remoção de dejetos de animais

1. Os proprietários ou acompanhantes de animais domésticos devem proceder à limpeza e recolha imediata dos dejetos produzidos por estes animais, nas vias, passeios e outros espaços públicos, designadamente, parques públicos, jardins, áreas ajardinadas, ou outros locais de vivência e ambientalmente adaptados para o efeito.
2. Os dejetos de animais devem, na sua limpeza e recolha, ser devidamente acondicionados de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.
3. A deposição dos dejetos de animais, acondicionados nos termos do n.º 2 anterior, deve ser efetuada nos equipamentos de deposição para o efeito e na sua ausência, nas papeleiras.
4. O disposto neste artigo não se aplica a cães guia, acompanhantes de invisuais.

Artigo 51.º

Intervenções especiais nos espaços públicos

As intervenções especiais nos espaços públicos, nomeadamente, ações de limpeza, aplicação de produtos fitossanitários a realizar pelo Município e pelas Juntas de Freguesia são precedidas de divulgação nos termos legais.

Artigo 52.º

Higiene e limpeza de zonas de influência de estabelecimentos comerciais e industriais

1. Os responsáveis pela exploração de estabelecimentos comerciais e industriais devem proceder à limpeza dos seus espaços sempre que haja detritos, removendo os resíduos provenientes da sua atividade, ou os que eventualmente possam aí acumular-se por inerência à ocupação do espaço público, aplicando-se a esplanadas, feirantes, vendedores ambulantes e promotores de espetáculos/eventos itinerantes.
2. A limpeza do espaço público da área envolvente aplica-se faixa de 5 metros da zona pedonal a contar do perímetro da área, incluindo a remoção de detritos fora da área envolvente ao espaço explorado que para aí tenham sido deslocados por condições climatéricas adversas.
3. Os detritos deverão ser corretamente acondicionados em sacos e depositados.

4. Os estabelecimentos comerciais, devem dispor de cinzeiro e de equipamentos próprios para deposição seletiva dos resíduos indiferenciados e recicláveis (embalagens, vidro e papel/cartão), produzidos pelos seus clientes.
5. Caso se verifique, após a notificação prevista no número anterior, que a situação de incumprimento subsiste, pode o Município substituir-se aos infratores na execução dos trabalhos necessários, imputando-lhes as respetivas despesas, sem prejuízo da instauração do competente processo de contraordenação.

Artigo 53.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento de águas pluviais, quando estes se encontram parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria atividade, assim como de infraestruturas públicas ou privadas de qualquer natureza.

Artigo 54.º

Higiene e limpeza de espaços privados

1. Os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou entidades que, a qualquer título, detenham terrenos não edificados, logradouros, prédios ou outros espaços privados são responsáveis pela sua limpeza.
2. Nos terrenos não edificados confinantes com a via pública é expressamente proibida a deposição de resíduos, designadamente, resíduos urbanos, RCD e outros desperdícios.
3. Nos lotes de terreno edificáveis, designadamente os resultantes de operações de loteamento, caberá aos respetivos proprietários proceder periodicamente à respetiva limpeza, evitando acumulação de resíduos, suscetíveis de afetarem a sua salubridade.
4. Os proprietários ou detentores de terrenos não edificados, confinantes com a via pública, têm o dever de os manter limpos. É obrigatório manter as vedações em bom estado de conservação, evitando a deposição de detritos e resíduos pelos transeuntes.
5. Os proprietários ou detentores de prédios habitados são obrigados a manter em bom estado toda a vegetação neles existente, para que os mesmos não pendam para a via pública ou

terrenos vizinhos. A não observância deste princípio implica a realização da operação de limpeza pelos serviços municipais a expensas do proprietário ou detentor.

6. Sempre que os serviços municipais entendam existir perigo de insalubridade ou de incêndio, os proprietários ou usufrutuários de terrenos onde se encontram lixo, detritos ou outros desperdícios, bem como silvados, serão notificados a removê-los, cortar a vegetação ou a efetuarem outro tipo de limpeza que se entender mais adequada, no prazo que lhe vier a ser fixado, sob pena de, independentemente da aplicação da respetiva coima, o Município se lhe substituir, efetuando o serviço a expensas dos mesmos.

SECÇÃO VI

RESÍDUOS URBANOS DE GRANDES PRODUTORES

Artigo 55.º

Responsabilidade dos resíduos urbanos de grandes produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade do produtor inicial, do produtor do produto que deu origem aos resíduos, ou, em caso de impossibilidade de determinação do produtor, sobre o seu detentor, os quais deverão encaminhar os resíduos em causa para um operador de gestão de resíduos (operador privado).
2. Não obstante a responsabilidade prevista no número anterior, pode ser prestado pelo Município de Vila de Rei um serviço de recolha complementar de resíduos, caso os produtores ou os detentores deste tipo de resíduos comprovem a ausência de operadores privados que assegurem a recolha e tratamento dos resíduos e o seu encaminhamento adequado e ainda que os resíduos sejam adequados em quantidade e qualidade para transporte ou tratamento no sistema de gestão dos resíduos municipal.
3. O Município de Vila de Rei pode prestar o serviço complementar de resíduos por período não superior a 3 anos, mediante parecer prévio obrigatório da Autoridade da Concorrência, da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos e da Autoridade Nacional de Resíduos, podendo o Município revogar a decisão de prestar o serviço caso surja capacidade no mercado que satisfaça a respetiva procura.
4. A recolha complementar referida no número anterior está sujeita a uma tarifa própria, acordada entre o Município de Vila de Rei e o produtor de resíduos (ou o seu detentor), a qual cobre obrigatoriamente todos os custos associados.

Artigo 56.º

Recolha de resíduos urbanos de grandes produtores

1. O produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido ao Município de Vila de Rei, para devida apreciação, do qual deve constar os seguintes elementos:
 - a) Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b) Número de Identificação Fiscal;
 - c) Residência ou sede social;
 - d) Local de produção dos resíduos;
 - e) Caracterização dos resíduos a remover;
 - f) Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g) Descrição do equipamento de deposição;
 - h) Frequência de recolha pretendida.
2. A Município de Vila de Rei analisa e decide do provimento do requerimento, tendo em atenção os seguintes aspetos:
 - a) Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - b) Periodicidade de recolha;
 - c) Horário de recolha;
 - d) Tipo de equipamento a utilizar;
 - e) Localização do equipamento.
3. A Município de Vila de Rei pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:
 - a) O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente regulamento;
 - b) Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
 - c) Não foram cumpridas as regras de separação definidas pelo Município de Vila de Rei;
 - d) Existirem dívidas sobre os serviços prestados.

CAPÍTULO IV

CONTRATO COM O UTILIZADOR

Artigo 57.º

Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a Município de Vila de Rei e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
3. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
4. Os contratos de fornecimento e de recolha são titulados por documento escrito, na modalidade de contrato de adesão, compondo-se em condições gerais e condições particulares.
5. O Município de Vila de Rei disponibiliza aos utilizadores, no momento da celebração do contrato, as condições contratuais da prestação do serviço, incluindo:
 - a) A identidade e o endereço da entidade gestora;
 - b) O código do local de consumo ou de recolha;
 - c) Os serviços prestados e a data de início;
 - d) Tarifas e outros encargos eventualmente aplicáveis;
 - e) Condições aplicáveis à medição ou estimativa dos níveis de utilização dos serviços;
 - f) Os meios e prazos de pagamento, bem como situações em que se admitem condições especiais de pagamento;
 - g) Condições de suspensão do serviço e denúncia do contrato;
 - h) Os prazos máximos de respostas a pedidos de informação e reclamações que lhe sejam dirigidos e meios alternativos de litígios disponíveis.
6. No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.

7. Nas situações não abrangidas pelo n.º 3, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a Município de Vila de Rei remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
8. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à Município de Vila de Rei, por escrito e no prazo de 30 dias, a saída dos inquilinos.
9. Os contratos de fornecimento e de recolha são titulados por documento escrito, na modalidade de contrato de adesão, compondo-se em condições gerais e condições particulares.
10. Sem prejuízo do definido nos números anteriores do presente artigo, a prestação de serviço de gestão de resíduos urbanos abrangidos pelo sistema PAYT poderá ser objeto de contrato entre o Município e o utilizador
11. O Município de Vila de Rei deve informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, os seus utilizadores acerca de qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.
12. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador que disponha de título válido para ocupação do local de consumo deve solicitar a celebração de novo contrato, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente a sua continuidade.

Artigo 58.º

Contratos especiais

1. O Município de Vila de Rei, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições;
2. A Município de Vila de Rei admite a contratação do serviço de recolha de resíduos urbanos em situações especiais, como as a seguir enunciadas, de forma temporária:

- a) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - b) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.
3. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.

Artigo 59.º

Domicílio convencionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência e faturação relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convencionado tem de ser comunicada pelo utilizador ao Município de Vila de Rei, produzindo efeitos no prazo de 15 dias após aquela comunicação.
3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o endereço de correio eletrónico da Entidade Gestora e o endereço eletrónico do utilizador serão preferencialmente os meios utilizados para todas as notificações contratualmente previstas, dando-se prévio conhecimento disso ao utilizador contratante e figurando tal no título contratual.

Artigo 60.º

Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando os serviços de gestão de resíduos urbanos, seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água, o início de produção de efeitos deve ocorrer no prazo máximo de cinco dias úteis contados da solicitação do contrato, com ressalva das situações de força maior.
3. Sendo o serviço de gestão de resíduos urbanos objeto de contrato conjunto com o serviço de saneamento de águas residuais, considera-se que o contrato produz efeitos a partir da data de ligação do ramal à rede predial, se o serviço for prestado por rede fixa, ou a partir da data da outorga do contrato, quando o serviço é prestado por meios móveis.
4. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.

5. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 61.º

Suspensão e reinício do contrato

1. Os utilizadores podem solicitar, por escrito e com uma antecedência mínima de 10 dias úteis, a suspensão do contrato de gestão de resíduos, por motivo de desocupação temporária do imóvel.
2. Quando o utilizador disponha simultaneamente do serviço de gestão de resíduos e do serviço de abastecimento de água, o contrato de gestão de resíduos suspende-se quando seja solicitada a suspensão do serviço de abastecimento de água e é retomado na mesma data que este.
3. Nas situações não abrangidas pelo número anterior, o contrato pode ser suspenso mediante prova da desocupação do imóvel.
4. A suspensão do contrato implica o acerto da faturação emitida até à data da suspensão e a cessação da faturação e cobrança das tarifas mensais associadas à normal prestação do serviço, até que seja retomado o contrato.
5. O serviço é retomado no prazo máximo de 5 dias úteis contados da apresentação do pedido pelo utilizador nesse sentido, sendo a tarifa de restabelecimento, prevista no tarifário em vigor, incluída na primeira fatura subsequente.

Artigo 62.º

Prestação de caução

1. O Município de Vila de Rei pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) No momento da celebração do contrato, e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 6.º;
 - b) Como condição prévia ao restabelecimento do fornecimento ou da recolha, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento dos serviços.

2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é definido pelo Município de Vila de Rei, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 63.º

Restituição da caução

1. Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador, nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.
2. A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 64.º

Transmissão da posição contratual

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo.
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e/ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

Artigo 65.º

Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de consumo, desde que o

comuniquem por escrito ao Município de Vila de Rei e facultem a nova morada para envio da última fatura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.

2. A denúncia do contrato de fornecimento de água pelos utilizadores implica a denúncia, na mesma data, do contrato de gestão de resíduos, desde que os utilizadores deem conhecimento do respetivo pedido à(s) entidade(s) gestora(s) dos serviços, e facultem a nova morada para envio da última fatura, só produzindo a denúncia efeitos após a realização da última leitura pelo Município de Vila de Rei.
3. A denúncia do contrato de água pela respetiva Município de Vila de Rei, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.
- 4.
5. Para além do disposto nos números anteriores, para os utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos abrangidos pelo Sistema PAYT, a denúncia do contrato implica também a devolução dos equipamentos de deposição atribuídos.
6. Para efeitos do número anterior, a Município de Vila de Rei notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data em que a denúncia produza efeitos.

Artigo 66.º

Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos temporários não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantêm os pressupostos que levaram à sua celebração.
3. Os contratos caducam, ainda, por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, nos termos do artigo 78.º do Regulamento n.º 594/2018, de 4 de setembro (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.

4. A caducidade tem como consequência a extinção das obrigações do proprietário do imóvel.

CAPÍTULO V **ESTRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS**

SECÇÃO VII **ESTRUTURA TARIFÁRIA**

Na presente secção é refletida a estrutura tarifária prevista no regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 67.º

Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas relativas ao serviço de gestão de resíduos urbanos todos os utilizadores a quem sejam disponibilizados os respetivos serviços, sendo as tarifas devidas a partir do início da respetiva vigência.
2. Para efeitos da determinação das tarifas de disponibilidade e variável, os utilizadores são classificados como domésticos ou não-domésticos.

Artigo 68.º

Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores finais:
 - a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação e expressa em euros por dia;
 - b) A tarifa variável de gestão de resíduos, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação, expressa por indexação ao consumo de água diferenciado em função do tipo de utilizador e consumo em euros por m³ durante o período objeto de faturação, ou por quantidade de resíduos urbanos depositados indiferenciadamente, no caso de medição do respetivo volume, através de metodologia vulgarmente designada por PAYT e expressa em euros por litro.

- c) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente; O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela Entidade Gestora relativo à taxa de gestão de resíduos.
 - d) O montante do IVA aplicado à taxa legal em vigor.
- 2. Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos se encontre disponível, nos termos do artigo 12.º, n.ºs 2 e 3, do presente regulamento.
- 3. As tarifas previstas no número anterior englobam o transporte e tratamento dos resíduos urbanos, bem como a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos, incluindo os biorresíduos;
 - b) Recolha, transporte e encaminhamento de resíduos indiferenciados, seletivos, biorresíduos, verdes, volumosos e outros, desde que as respetivas quantidades sejam inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor;
 - c) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos.
- 4. Para além das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos referidas no número 1 são cobradas pelo Município de Vila de Rei, mediante orçamento, tarifas por contrapartida da prestação de serviços auxiliares, designadamente:
 - a) Outros serviços de recolha específica;
 - b) A limpeza de espaços privados com meios mecânicos;
 - c) A limpeza coerciva em habitações.
- 5. No caso de os grandes produtores contratualizarem o serviço de recolha complementar de resíduos previsto nos artigos 47.º e 48.º, enquanto serviço complementar ser-lhes-á aplicada uma tarifa especial de recolha de resíduos.

Artigo 69.º

Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontre disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, e refletido no n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais e no artigo 12.º do presente regulamento.

Artigo 70.º

Base de cálculo

1. A tarifa variável do serviço de gestão de resíduos urbanos é aplicável de acordo com uma das seguintes metodologias, sem prejuízo de outras, desde que devidamente justificadas perante a ERSAR:
 - a) por m3 de água consumida, por indexação ao consumo de água;
 - b) por quantidade de resíduos urbanos resultantes da recolha indiferenciada no caso de medição direta do respetivo volume, através de metodologia vulgarmente designada por PAYT.
2. Quando seja aplicada a metodologia prevista na alínea a) do n.º 1 do presente artigo, não é considerado o volume de água consumido quando:
 - a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
 - b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento ou utilize origens próprias de água;
 - c) A indexação ao consumo de água das tarifas variáveis aplicáveis aos utilizadores não-domésticos não se mostre adequada por razões atinentes a atividades específicas que prosseguem.
3. Nas situações previstas na alínea a) do número anterior a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicável ao:
 - a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pelo Município, antes de verificada a rotura na rede predial;

- b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
 - c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2 a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pelo Município, verificado no ano anterior, ou à natureza da atividade económica desenvolvida pelo utilizador não-doméstico.
5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR, com base nas características físicas dos prédios urbanos, tais como a sua área ou em consumo médio de água dos utilizadores não-domésticos no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.
6. Sem prejuízo do referido no número 5 do presente artigo, e nas situações previstas na alínea c) do n.º 2 do presente artigo, deverá o utilizador não-doméstico promover a sua adesão ao sistema PAYT nos termos do Artigo 30.º do presente Regulamento.
7. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1, e sem prejuízo do referido no número 6 do presente artigo, nos casos em que o sistema PAYT não esteja ainda disponível ou, estando disponível, o utilizador não-doméstico ainda não tenha aderido ao mesmo, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada com base no consumo médio dos utilizadores não-domésticos no âmbito do território municipal verificado no ano anterior.

Artigo 71.º

Tarifário social

1. Os utilizadores domésticos que se encontrem em situação de carência económica, podem usufruir da aplicação de tarifário social, nas mesmas condições definidas no Decreto-Lei n.º 147/2017, de 5 de dezembro para os tarifários dos serviços de águas, ficando isentos do pagamento das tarifas fixas e/ou gozando do direito à redução das tarifas variáveis que seriam exigíveis pela prestação dos serviços de gestão de resíduos urbanos, nos termos a aprovar anualmente com o tarifário.

2. O tarifário social é aplicável aos utilizadores domésticos, que sejam titulares do contrato, e se enquadrem numa das seguintes situações:
 - i. Ser beneficiário de pelo menos, uma das seguintes prestações sociais: complemento solidário para idosos; rendimento social de inserção; subsídio social de desemprego; abono de família; pensão social de invalidez ou de pensão social de velhice;
 - ii. O agregado familiar ter um rendimento anual igual ou inferior a 5 808 €, acrescido de 50% por cada elemento do agregado familiar que não aufera qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social;
3. Os critérios de referência para a situação de carência económica previstos no n.º 2, al. ii), acompanham e são automaticamente atualizados em simultâneo com os critérios de referência e atualização do setor da energia, resultantes no artigo 196.º do Decreto-Lei n.º 15/2022, de 14 de janeiro, regulamentado pela Portaria n.º 178-B/2016, de 1 de julho, na sua atual redação, sendo comunicados pela Direcção-Geral das Autarquias Locais (DGAL).
4. A atribuição da tarifa social aos utilizadores elegíveis é efetuada anualmente pelo Município, de forma automática, não carecendo de pedido ou requerimento dos interessados.
5. Os clientes finais do fornecimento dos serviços de águas a quem não seja aplicada automaticamente a tarifa social podem apresentar requerimento ao Município para a respetiva atribuição, podendo anexar os documentos comprovativos da sua elegibilidade, sendo a decisão ser comunicada ao utilizador no prazo máximo de 30 dias após a apresentação do requerimento.
6. No caso previsto no número anterior, devem ser juntos ao requerimento os seguintes documentos comprovativos:
 - i. Cópia da declaração anual de IRS e respetiva nota de liquidação ou, caso esteja dispensado de apresentar declaração de IRS, a certidão emitida pelos serviços de Finanças, com indicação do rendimento anual;
 - ii. Caso seja de aplicar, declaração emitida pela Segurança Social comprovativa da prestação de rendimento social de inserção, prestação do subsídio de desemprego ou abono de família.

7. Poderão beneficiar de um tarifário especial, com tarifas mais reduzidas, as famílias numerosas, nas condições que forem aprovadas por deliberação da Câmara Municipal de Vila de Rei.

Artigo 72.º

Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação dos tarifários especiais, os utilizadores devem entregar à Município de Vila de Rei os documentos comprovativos da situação que, nos termos dos artigos anteriores, os torna elegíveis para beneficiar do(s) mesmo(s).
2. A aplicação dos tarifários especiais tem um período de duração de três anos, findo o qual deve ser renovada pelo utilizador a prova referida no número anterior.
3. A Município de Vila de Rei notifica o utilizador para renovação da prova documental com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 73.º

Aprovação dos tarifários

1. Nos anos subsequentes à entrada em vigor do presente Regulamento o tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado pela Assembleia Municipal até final do mês de novembro anterior do ano civil a que respeita.
2. A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem de ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.
3. O tarifário produz efeitos relativamente aos utilizadores finais a partir de 1 de janeiro de cada ano civil, sem prejuízo de eventuais revisões extraordinárias nos termos da legislação aplicável.
4. O tarifário é publicitado no serviço de atendimento e no sítio da internet do Município até ao dia 15 de dezembro do ano civil anterior àquele que respeite, bem como no sítio da internet da ERSAR.
5. Por motivos devidamente fundamentados e sempre aprovadas pelo Município de Vila de Rei, poderão existir atualizações extraordinárias, que serão, caso aprovadas, publicadas nos termos deste artigo

SECÇÃO VIII **FATURAÇÃO**

Artigo 74.º

Periodicidade e requisitos da faturação

1. A periodicidade das faturas é mensal nas situações em que o serviço de gestão de resíduos urbanos, por questão de indexação do volume de água consumida à quantidade de resíduos urbanos, é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento e/ou saneamento obedecendo, portanto, à mesma periodicidade de faturação, podendo ser disponibilizados aos utilizadores mecanismos alternativos e opcionais de faturação, passíveis de serem por estes considerados mais favoráveis e convenientes.
2. Aos utilizadores com tarifário por sistema PAYT:
 - a) A periodicidade da faturação da tarifa de disponibilidade é mensal;
 - b) A faturação da tarifa variável será mensal de acordo com a quantidade de resíduos indiferenciados recolhidos em função do modelo de sistema PAYT implementado (recolha por contentores, sacos ou selos).
3. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as respetivas taxas legais, incluindo, para além da informação legalmente exigível, informação sobre:
 - a) Valor unitário da tarifa de disponibilidade/fixa do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
 - b) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
 - c) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
 - d) Indicação da redução aplicada ao valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos do tarifário social atribuído;
 - e) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;
 - f) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela VALNOR, Valorização e Tratamento de Resíduos Sólidos, S.A.

Artigo 75.º

Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pelo Município de Vila de Rei é efetuada no prazo, forma e locais nela indicados.
2. O Município de Vila de Rei disponibilizam aos seus utilizadores diversos meios de pagamento, nomeadamente que permitam dispensar a deslocação aos locais de atendimento.
3. O prazo de pagamento das faturas é de pelo menos 10 dias úteis, contados da sua apresentação aos utilizadores.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, a fatura é emitida com uma antecedência mínima de 20 dias relativamente à respetiva data limite de pagamento.
5. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja indexado ao serviço de abastecimento de água, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água ou do volume de águas residuais recolhidas suspende o prazo de pagamento da respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do instrumento de medição, após ser devidamente informado acerca da tarifa aplicável.
6. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura, desde que estejam em causa apenas serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
7. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando apenas esteja em causa parcelas do preço do serviço de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente as respetivas tarifas de disponibilidade ou tarifa variável, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos associada.
8. O disposto no número anterior não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecidos entre as partes.
9. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura, permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

Artigo 76.º

Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da Município de Vila de Rei, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.
4. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a Município de Vila de Rei não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador, a partir da data marcada para a terceira deslocação para leitura constante da notificação, efetuada por meio de carta registada ou meio equivalente, para leitura e acesso ao instrumento de medição.

Artigo 77.º

Conteúdo da fatura

1. A fatura deve apresentar informação comum e informação específica relativa a cada um dos serviços prestados, nos termos dos números seguintes.
2. A informação comum a constar das faturas é, no mínimo, a seguinte:
 - a) Identificação da entidade gestora do serviço objeto de faturação, incluindo o seu endereço postal e contacto telefónico e eletrónico para efeitos de esclarecimento de questões relativas à faturação ou, caso a entidade que emite a fatura seja distinta desta, a explicitação de tal facto, com indicação dos contactos da entidade gestora do serviço;
 - b) Dados de faturação, como sejam, o nome da pessoa singular ou designação da pessoa coletiva e respetivo endereço postal ou eletrónico fornecidos pelo titular do contrato;
 - c) Identificação do titular do contrato (nome da pessoa singular ou coletiva e respetivo número de identificação fiscal) e do local de consumo (morada);

- d) Indicação da tipologia do utilizador final, designadamente, se doméstico ou não doméstico, e indicação se é beneficiário ou não de tarifário especial;
 - e) Código de identificação do utilizador pela entidade gestora;
 - f) Número da fatura;
 - g) Data de início e de fim do período de prestação do serviço que está a ser objeto de faturação, incluindo o número de dias decorridos nesse período;
 - h) Data de emissão da fatura;
 - i) Data de limite de pagamento da fatura;
 - j) Valor total da fatura, sem IVA e com IVA, evidenciando o valor do IVA;
 - k) Valor do desconto correspondente ao tarifário especial, quando aplicável;
 - l) Informação sobre eventuais valores em débito/crédito;
 - m) Informação sobre os meios de pagamento disponíveis;
 - n) Informação sobre tarifários especiais disponibilizados pela entidade gestora;
 - o) Outros contactos e horários de funcionamento dos serviços de apoio a utilizadores
3. A informação específica a constar da fatura relativamente ao serviço de gestão de resíduos urbanos é, no mínimo, a seguinte:
- a) Método de avaliação dos resíduos recolhidos (medição ou indexação a um indicador de base específico);
 - b) Valor unitário da tarifa de disponibilidade e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - c) Valor unitário da tarifa variável e valor resultante da sua aplicação ao período objeto de faturação;
 - d) Quantidade de resíduos urbanos recolhidos, repartida por escalões de consumo, quando aplicável;
 - e) Discriminação de eventuais acertos face a valores já faturados;
 - f) Valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos;
 - g) Taxa legal do IVA e valor do IVA;

- h) Valor de eventuais tarifas por serviços auxiliares;
 - i) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela entidade gestora do serviço em alta, se aplicável.
4. O valor devido por tarifas correspondentes a serviços auxiliares prestados pode ser incluído na fatura relativa ao serviço principal de águas ou resíduos, ou objeto de uma fatura específica emitida e remetida separadamente, ou de uma fatura recibo emitida no ato da prestação do serviço.
5. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
6. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centímetros de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 78.º

Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
- j) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição;
 - k) Faturação baseada em estimativa de consumo, procedendo a entidade gestora posteriormente a uma leitura e apurando consumos diferentes dos estimados;
 - l) Procedimento fraudulento;
 - m) Correção de erros de leitura ou faturação;
 - n) Em caso de comprovada rotura na rede predial;
 - o) Quando se confirme, uma anomalia de leitura por tecnologia RFID, dos resíduos depositados em sistema PAYT.
2. Nas faturas em que seja efetuado um acerto de estimativas decorrente de uma leitura real, nos termos previstos na alínea b) do número anterior, não pode ser incluída nova estimativa de consumo, ainda que para parte do período de faturação.
3. Os acertos de faturação são efetuados descontando os valores anteriormente faturados e não deduzindo os volumes anteriormente faturados.

4. A correção das situações previstas na alínea a) do n.º 1 do presente artigo deve ter por base o disposto no Regulamento dos Serviços de Abastecimento Água para Consumo Humano de Vila de Rei.
5. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 1 do presente artigo, em que entre duas leituras foram emitidas faturas por estimativa, são devidas tarifas pelo consumo real apurado entre as leituras registadas, implicando o ajustamento dos limites dos escalões a esse período, conforme procedimento previsto no Regulamento dos Serviços de Abastecimento Água para Consumo Humano de Vila de Rei
6. Nos casos de acertos por comprovada rotura na rede predial, conforme alínea e) do n.º 1 do presente artigo, há lugar à correção da faturação emitida nos seguintes termos:
 - a) Ao consumo médio apurado, aplicam-se as tarifas dos respetivos escalões tarifários e ao volume remanescente, que se presume imputável à rotura, a tarifa do escalão que permite a recuperação de custos;
 - b) O volume de água perdida e não recolhida pelo sistema público de drenagem de águas residuais não é considerado para efeitos de faturação dos serviços de saneamento e de gestão de resíduos urbanos, quando indexados ao consumo de água.
7. Nos casos em que seja aplicada a metodologia de medição direta do peso/volume dos resíduos urbanos (PAYT), os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações:
 - a) Se confirme uma anomalia do equipamento de medição;
 - b) Seja verificado um procedimento fraudulento;
 - c) Erros de medição.
8. Os acertos de faturação são efetuados na primeira fatura subsequente à verificação da situação que lhes dá origem, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.
9. Quando o valor apurado com o acerto de faturação resultar num crédito a favor do utilizador, o seu pagamento é efetuado por compensação na fatura em que é efetuado o acerto.
10. Se a compensação prevista no número anterior for insuficiente para pagar o crédito a favor do utilizador, este pode receber esse valor autonomamente no prazo de 15 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subsequentes, caso essa opção não seja utilizada.

11. O crédito a favor do utilizador a que se refere o número anterior pode ainda ser utilizado pela entidade gestora para pagamento, por compensação, de eventuais dívidas já vencidas do utilizador.
12. Nos casos em que o acerto se traduza num débito do utilizador de valor superior ao consumo médio mensal do local de consumo a que diz respeito, a entidade gestora deve facultar ao utilizador a possibilidade de este realizar o pagamento de forma faseada, de modo a que o valor mensal a pagar decorrente do acerto de faturação não ultrapasse, em mais de 25 %, o consumo médio mensal do utilizador nos últimos seis meses, salvo nas situações previstas na alínea c) do n.º 1 em que tal fracionamento depende do acordo da entidade gestora.
13. A obrigação de fracionamento do pagamento prevista no número anterior não prejudica o direito de opção do utilizador pelo pagamento integral do valor em dívida.

Artigo 79.º

Mora e cobrança coerciva

1. O não pagamento das faturas dentro do prazo estipulado para o efeito constitui a parte faltosa em mora e é fundamento para o Município de Vila de Rei recorrerem à caução ou, no caso de a mesma não ter sido prestada, interromper o fornecimento ou a recolha.
2. No caso de ter sido acordado o pagamento de uma fatura em prestações, a falta de pagamento de uma prestação no prazo estabelecido implica o vencimento de toda a dívida e faz incorrer o utilizador em mora.
3. Os atrasos de pagamento ficam sujeitos à cobrança de juros de mora à taxa de juro legal em vigor, calculados a partir do primeiro dia seguinte ao do vencimento da correspondente fatura.
4. Se o valor resultante do cálculo dos juros previsto no número anterior não atingir uma quantia mínima a publicar anualmente pela ERSAR, os atrasos de pagamento podem ficar sujeitos ao pagamento dessa quantia, de modo a cobrir exclusivamente os custos de processamento administrativo originados pelo atraso.
5. Na falta de pagamento voluntário dos serviços, além da interrupção do serviço por atraso no pagamento, a entidade gestora pode garantir o pagamento através do recurso aos meios de cobrança coerciva.

Artigo 80.º

Pagamento em prestações

1. Mediante requerimento do utilizador, o Município de Vila de Rei pode autorizar o pagamento das faturas em prestações.
2. O pedido de pagamento em prestações deve conter a identificação do requerente, a natureza da dívida e o número de prestações pretendidas, bem como os motivos que fundamentam o pedido.
3. No caso do deferimento do pedido, o valor de cada prestação mensal corresponderá ao total da dívida repartido pelo número de prestações autorizado, acrescendo ao valor de cada prestação os juros legais contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.
4. A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes, assegurando-se a cobrança coerciva da dívida remanescente.
5. O prazo de prescrição interrompe-se com a celebração do acordo e o decurso do seu pagamento, nos termos do Código Civil.

CAPÍTULO VI
PENALIDADES

Artigo 81.º

Regime aplicável

O regime legal e de processamento das contraordenações obedece ao disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, no Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, por remissão do artigo 11.º n.º 3 da Lei n.º 88/2019, de 03 de setembro, todos na atual redação, e respetiva legislação complementar.

Artigo 82.º

Contraordenações

1. Constitui contraordenação, punível com coima de € 1 500 a € 3 740, no caso de pessoas singulares, e de € 7 500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos proprietários de edifícios abrangidos por sistemas públicos ou dos utilizadores dos serviços:

- a) A deposição de resíduos do processo produtivo, da agricultura, da silvicultura, das pescas, de fossas sépticas ou redes de saneamento e tratamento, incluindo as lamas de depuração, os veículos em fim de vida, resíduos de construção e demolição (RCD), bem como os resíduos de indústria, resíduos de comércio que não se incluam no âmbito de gestão de resíduos;
 - b) A deposição de resíduos urbanos de grandes produtores nos equipamentos de deposição destinados a resíduos urbanos pertencentes ao Município;
 - c) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição indiferenciada, de acordo com o artigo 21.º, assim como a deposição no exterior dos mesmos e o seu abandono;
 - d) A deposição de resíduos diferentes daqueles a que se destinam os equipamentos de deposição seletiva, de acordo com o artigo 21.º, assim como a deposição no exterior dos mesmos e o seu abandono;
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a € 1 500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
- a) O uso e alteração da localização dos equipamentos de deposição de resíduos, propriedade do Município, que se encontrem na via pública;
 - b) Outras situações de uso indevido, destruição ou dano de qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
 - c) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no artigo 18.º deste regulamento;
 - d) A inobservância das demais regras de deposição indiferenciada e seletiva, previstas no artigo 21.º deste regulamento;
 - e) O desrespeito dos procedimentos veiculados pelo Município, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
 - f) O impedimento à fiscalização pelo Município do cumprimento deste regulamento de serviço e de outras normas em vigor;
 - g) O incumprimento por parte dos empreiteiros ou promotores de obras do dever de limpeza dos respetivos espaços envolventes, conservando-os livres de pó e de terra,

bem como a remoção de entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes.

- h) A utilização para acondicionamento de resíduos em zonas de sistema PAYT de meios diferentes dos definidos;
 - i) A não colocação do selo ou utilização dos sacos identificados em zonas de sistema PAYT aquando a colocação dos resíduos na via pública;
 - j) A não colocação dos resíduos no equipamento de deposição que lhe está afeto quando abrangido por sistema PAYT;
 - k) A deposição de resíduos fora do local de produção em zonas de sistema PAYT;
3. Constitui contraordenação punível com coima de € 150,00 a € 1.500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 1.000,00 a € 15.000,00 no caso de pessoas coletivas:
- a) Derramar ou descarregar na via pública ou noutros espaços públicos quaisquer materiais ou resíduos;
 - b) Abandonar, armazenar ou depositar pneus usados, sucata, veículos em fim de vida, ou impossibilitados de circular pelos próprios meios em via pública, bermas de estradas, linhas de água ou noutros espaços públicos ou em locais privados, sempre que tal resulte em perigo para a segurança de pessoas e bens, para a saúde pública, para o ambiente, para a qualidade de vida dos munícipes;
 - c) A não limpeza e manutenção regular dos prédios, terrenos ou logradouros e a sua utilização como vazadouro de resíduos ou qualquer outra atuação ou omissão que possa pôr em causa as condições de salubridade ou represente qualquer risco para a saúde e segurança de pessoas e bens;
 - d) Lançar nas sarjetas, sumidouros e cursos de água, objetos ou detritos, de onde se destacam águas poluídas, tintas, óleos ou quaisquer substâncias perigosas ou tóxicas;
 - e) Destruir, queimar ou danificar papeleiras e dispensadores para dejetos caninos;
 - f) Efetuar queimadas de resíduos a céu aberto, exceto as autorizadas pelo Município;
 - g) Lançar ou abandonar animais mortos ou parte deles nos contentores, na via pública, nos cursos de água ou noutros espaços públicos;

- h) Os vendedores ambulantes, feirantes e promotores de espetáculos em recintos itinerantes, não realizem a limpeza do espaço onde exerceram atividade, incluindo nas zonas de influência, numa faixa de 5 metros.
4. Constitui contraordenação punível com coima de € 50,00 a € 1.000,00, no caso de pessoas singulares, e de € 150,00 a € 8.000,00 no caso de pessoas coletivas, a prática das infrações a seguir indicadas:
- a) Espalhar qualquer tipo de alimento nas vias e noutros espaços públicos, suscetível de atrair animais errantes, nomeadamente cães, gatos e pombos, exceto nos casos específicos autorizados pelo Município;
 - b) Depositar e ou abandonar na via pública e em qualquer outro local de utilização pública dejetos de animais;
 - c) Desrespeitar as proibições de circulação dos animais nos espaços identificados, nomeadamente, espaços de jogo e recreio, parques infantis, áreas ajardinadas e relvados, outros espaços similares;
 - d) Proceder à reparação, limpeza, pintura ou lubrificação de veículos automóveis em espaços públicos;
 - e) Derramar óleos, tintas ou outros líquidos de cariz tóxico ou perigoso, nas vias e demais espaços públicos;
 - f) Depositar resíduos domésticos nas papelarias;
 - g) Lançar na via pública águas sujas provenientes de operações de limpeza;
 - h) Defecar, urinar, cuspir ou de qualquer modo conspurcar a via pública ou outros espaços públicos;
 - i) Desrespeitar os condicionamentos de estacionamento ou trânsito impostos por razões de necessidade de realização de operações de limpeza da via ou espaço público;
 - j) Manter árvores, arbustos, silvados ou sebes pendentes sobre a via pública ou espaço público que dificultem a passagem e execução da limpeza urbana, prejudiquem a iluminação pública, sinalização de trânsito e a circulação de peões;
 - k) Manter animais em condições de manifesta insalubridade ou em instalações de alojamento sem condições de higiene, com maus cheiros e escorrências para áreas públicas;

5. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 11.º, n.º 3, da Lei n.º 88/2019, de 03 de setembro, punível com coima de € 150,00 a € 500,00, no caso de pessoas singulares, e de € 250,00 a € 12.000,00 no caso de pessoas coletivas, com os escalões classificativos de gravidade constantes do artigo 18.º, al. a), pontos iii a v), do Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro, consoante de trate de micro, pequena, média e grande empresa:
- a) Lançar para o chão beatas de cigarros, charutos e outros cigarros contendo produtos de tabaco, bem como maços de tabaco vazios;
 - b) Os proprietários, concessionários ou os exploradores de estabelecimentos comerciais não disporem de cinzeiros e de equipamentos próprios para deposição dos resíduos indiferenciados e seletivos ou não realizarem a limpeza das áreas de ocupação comercial e das zonas de influência, considerada nos termos do disposto no presente regulamento.

Artigo 83.º

Dolo e Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 84.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização das disposições do presente regulamento compete ao Município de Vila de Rei, às autoridades policiais e demais entidades com poderes de fiscalização.
2. A instauração e a instrução dos processos de contraordenação é da competência do Município de Vila de Rei.
3. A decisão dos processos de contraordenação, bem como a aplicação das respetivas coimas é da competência do Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei.
4. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:

- a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
 - c) Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.
5. A reincidência é medida agravante na aplicação da coima, sendo o valor da coima a aplicar elevada ao dobro.
 6. Considera-se reincidência a prática, em período inferior a dois anos, de infração de natureza idêntica a outra já cometida e que resultou na aplicação de sanção administrativa.
 7. Nos casos de pequena gravidade e em que seja diminuta, tanto a culpa como o benefício económico do infrator, poderá ser proferida uma admoestação.

Artigo 85.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a Município de Vila de Rei.

Artigo 86.º

Reposição da legalidade

1. A aplicação do disposto no artigo 72.º do presente regulamento não inibe o infrator da responsabilidade civil ou criminal, que ao caso couber.
2. Sem prejuízo da coima aplicável, quem infringir o disposto no presente regulamento, seja produtor ou detentor, caso se aplique, é notificado para em prazo determinado repor a legalidade, designadamente proceder à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, o que, a não se verificar, implicará a sua remoção pelo Município de Vila de Rei, sendo imputados ao responsável os custos desta intervenção.
3. O infrator será obrigado a executar os trabalhos que lhe forem indicados, dentro do prazo que para o efeito lhe for fixado e a ele serão imputadas todas as despesas feitas e os danos que da infração resultarem para o Município de Vila de Rei.

CAPÍTULO VII **RECLAMAÇÕES**

Artigo 87.º

Direito de reclamar

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto do Município de Vila de Rei, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos, em violação do disposto no presente regulamento ou demais legislação aplicável.
2. Os serviços de atendimento ao público dispõem de um livro de reclamações, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação, onde os utilizadores podem apresentar as suas reclamações.
3. Encontra-se igualmente disponível no sítio de internet o acesso à Plataforma Digital, onde os utilizadores podem apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro, na sua atual redação.
4. Para além do livro de reclamações são disponibilizados mecanismos alternativos para a apresentação de reclamações que não implicam a deslocação do utilizador às instalações do Município de Vila de Rei, designadamente através do seu sítio na internet.
5. O Município de Vila de Rei responde por escrito, de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todos os utilizadores que apresentem reclamações escritas, salvo no que respeita às reclamações apresentadas no livro de reclamações, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis, procedendo o Município de Vila de Rei ao envio à ERSAR de cópia de reclamação e da resposta prestada ao reclamante dentro do mesmo prazo, nos termos previsto no Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.
6. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto quando a reclamação escrita alegue erros de medição do consumo da água, no caso de o utilizador solicitar a verificação extraordinária do instrumento de medição, após ter sido informado da tarifa aplicável, caso a faturação do serviço de gestão de resíduos esteja indexada ao consumo de água.
7. Sem prejuízo do recurso aos tribunais judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSAR, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.

8. A intervenção da ERSAR deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
9. A ERSAR intervém na resolução extrajudicial de conflitos que envolvam as entidades gestoras, analisando as reclamações, promovendo o recurso à conciliação e à arbitragem entre as partes como forma de resolução de conflitos e tomando as providências que considere urgentes e necessárias.

Artigo 88.º

Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, os utilizadores podem submeter a questão objeto de litígio ao Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo de Lisboa, com os seguintes contactos:
 - <http://www.centroarbitragemlisboa.pt/>
 - Rua dos Douradores, nº 116 - 2º 1100-207 Lisboa
 - Telefone: 218807030
 - Fax: 218807038
3. Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
4. Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço de gestão de resíduos, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.

Artigo 89.º

Julgados de Paz

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 90.º

Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste regulamento é aplicável o disposto no Regulamento das Relações Comerciais da ERSAR e demais legislação em vigor.

Artigo 91.º

Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 92.º

Revogação

Após a entrada em vigor deste regulamento fica automaticamente revogado o regulamento de serviço de gestão de resíduos urbanos do Município de Vila de Rei anteriormente aprovado.

ANEXO I
NORMAS DE UTILIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE RECÇÃO E TRANSFERÊNCIA DE RESÍDUOS

Artigo 1º

Objeto

O presente Anexo estabelece as regras a que ficam sujeitas os utilizadores que visem a deposição de resíduos urbanos no Centro de Recção e Transferência de Resíduos do Município de Vila de Rei, em conformidade com a legislação nacional e comunitária em vigor, bem como as orientações relativas a esta matéria, designadamente no que concerne à valorização de materiais por reciclagem.

Artigo 2º

Utilizadores do Centro de Recção e Transferência de Resíduos

O Centro de Recção e Transferência de Resíduos pode ser utilizado por:

- a) Particulares utilizadores do Sistema Municipal de Gestão de Resíduos Urbanos: os munícipes, empresas e outras pessoas coletivas privadas, que transportem os resíduos admissíveis no Centro de Recção e Transferência de Resíduos, devidamente triados e para as tipologias estabelecidas no ponto 1 do Artigo 3º do presente Anexo;
- b) Serviços municipais ou empresas prestadoras de serviços ao município previamente identificados como tal e autorizadas;
- c) Juntas de Freguesia, quando se encontrem a efetuar a recolha de monstros ou outras operações de recolha de resíduos, devidamente autorizadas pelo Município;
- d) Outras entidades do Município, a título excecional, e desde que devidamente autorizadas.

Artigo 3º

Resíduos Admissíveis no Centro de Recção e Transferência de Resíduos

1. São admissíveis para deposição no Centro de Recção e Transferência de Resíduos os seguintes tipos de resíduos, provenientes da separação na origem transportados por pessoas singulares, ou pelos próprios produtores, que se deslocam com esse objetivo:
 - a. **Papel e cartão:** embalagens de papel/cartão, papel canelado, jornais, revistas, papel de escrita, papel de impressão. No caso de papel canelado e de embalagem, devem ser previamente espalmados. Estes resíduos devem estar secos;
 - b. **Vidro:** vidro de embalagem (frascos, garrafas, boiões). Estas embalagens devem ser esvaziadas do seu conteúdo;
 - c. **Plásticos:** Plásticos, garrafas de plástico, sacos plásticos e esferovite. As embalagens devem ser esvaziadas do seu conteúdo;
 - d. **RCD (Resíduos de Construção e Demolição):** mistura de resíduos, não contendo substâncias perigosas, resultantes das obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações nomeadamente betão, tijolos, ladrilhos, telhas, e materiais cerâmicos, procedente de obras;
 - e. **Resíduos volumosos:** resíduos provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma, dimensão e peso, não possam ser recolhidos pelos meios normais de remoção (Sofás, colchões);
 - f. **Resíduos metálicos:** Materiais ferrosos e não ferrosos, sucatas domésticas, ferramentas, tubos;
 - g. **Resíduos perigosos:** Tintas, vernizes, diluentes e solventes, acondicionados na própria embalagem, devidamente fechada e sem derrames, resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, efetuadas pelo próprio proprietário ou arrendatário, cuja produção diária não exceda os 1100 l por produtor;
 - h. **Resíduos de madeiras:** Resíduos de madeiras, como móveis em madeira maciça e no estado puro, tábuas, estrados de camas, paletes, serradura, aparas e lascas de madeira, pranchas, soalhos, divisórias, contraplacados e aglomerados madeira;
 - i. **Resíduos verdes:** Resíduos verdes resultantes da limpeza de parques e jardins quando de particulares: aparas de árvores e arbustos, troncos, restos de relva;

- j. **Resíduos de equipamento elétrico e eletrónico (REEE)**, provenientes do setor doméstico:
- i. Grandes eletrodomésticos: frigoríficos e arcas congeladoras domésticas, aparelhos de ar condicionado, máquinas de lavar roupa e louça, secadores de roupa, micro-ondas, ventoinhas, fogões e fornos elétricos, radiadores elétricos, outros aparelhos elétricos de grandes dimensões não industriais;
 - ii. Pequenos eletrodomésticos: aspiradores, secadores de cabelo, ferros de engomar, torradeiras, outros pequenos aparelhos elétricos domésticos;
 - iii. Equipamentos informáticos e de telecomunicações: computadores, calculadoras, impressoras, aparelhos de televisão, ecrãs, monitores, telefones, telemóveis, postos de telefone públicos;
 - iv. Equipamentos de consumo: aparelhos de rádio e televisão, aparelhagens, câmaras e gravadores de vídeo, instrumentos musicais;
 - v. Ferramentas elétricas e eletrónicas (com exceção das ferramentas industriais fixas de grandes dimensões): berbequins, serras, máquinas de costura, pequenas ferramentas elétricas, ferramentas para cortar relva ou para outras atividades de jardinagem;
 - vi. Equipamentos de iluminação: lâmpadas fluorescentes;
 - vii. Brinquedos e equipamento de desporto e lazer: consolas de jogos portáteis, comboios elétricos, equipamento desportivo (elétrico);
- k. **Baterias:** acumuladores que, por descarga, deixaram de produzir energia, provenientes de particulares;
- l. **Pilhas Usadas:** acumuladores de energia de utilização doméstica que, pela sua descarga deixaram de funcionar;
- m. **Óleos lubrificantes:** resíduos líquidos lubrificantes, minerais ou sintéticos, geralmente utilizados em motores de combustão de veículos ou em dos sistemas de transmissão como lubrificantes;
- n. **Pneus usados;**
- o. **Resíduos têxteis:** nomeadamente roupas, tecidos, tapetes e calçado usado, desde que secos e acondicionados dentro de sacos devidamente fechados;

- p. **Capsulas de café;**
 - q. **Tinteiros/toners;**
 - r. **Rolhas de cortiça;**
 - s. **Óleos Alimentares Usados (OAU):** resíduos líquidos provenientes da utilização doméstica de óleos e gorduras na alimentação humana.
2. Além dos resíduos acima identificados, atendendo às necessidades, podem ser acrescentados outros tipos de materiais que sejam passíveis de valorização, bem como poderão ser retiradas algumas destas fileiras de resíduos.
3. Não são admissíveis no Centro de Recção e Transferência de Resíduos:
- a. Resíduos industriais, hospitalares, tóxicos e perigosos não descritos no nº 1 do presente artigo;
 - b. Resíduos infecciosos, resíduos radioativos, resíduos clínicos, resíduos não identificáveis e resíduos explosivos;
 - c. Materiais que contenham ou tenham contido substâncias perigosas, bem como quaisquer outros tipos de resíduos não especificados no nº 1 do presente artigo.
4. Os materiais a aceitar serão de origem doméstica, podendo ser aceites materiais resultantes de atividade comercial, serviços e indústria, desde que devidamente autorizado pelo Município.
5. Sempre que se justifique, poderá ser recusada a deposição de resíduos resultantes de atividade não doméstica.

Artigo 4º

Condições de deposição de Resíduos

1. Os resíduos admissíveis indicados no artigo anterior, devem ser depositados separadamente nos contentores e/ou locais de deposição disponíveis no Centro de Recção e Transferência de Resíduos para o efeito, identificados através de sinalética própria.
2. A entrega dos resíduos deve ser efetuada exclusivamente a granel, não sendo aceites entregas de materiais em fardos, dentro de sacos atados ou contentores.

3. As embalagens de papel/cartão e plástico devem ser entregues espalmadas e esvaziados do seu conteúdo e quaisquer vestígios do que contiveram.
4. A deposição separada dos resíduos far-se-á pelo utilizador de forma manual, para o interior do contentor respeitante a cada um dos tipos de resíduos, não sendo permitida a utilização de báscula para efetuar a descarga dos resíduos.
5. A triagem de cada um dos materiais transportados deve ser efetuada, antes da entrada no Centro de Recção e Transferência de Resíduos.

Artigo 5º

Entrega e deposição no Centro de Recção e Transferência de Resíduos por Utilizadores domésticos e não-domésticos

1. Os utilizadores devem dirigir-se aos escritórios do Estaleiro Municipal e junto do funcionário de serviço responsável pelo Centro de Recção e Transferência de Resíduos, exibir um documento de identificação, para que seja feita a identificação do transportador e preencher o formulário de deposição de resíduos.
2. Após o registo o funcionário responsável pelo Centro de Recção e Transferência de Resíduos realiza, uma inspeção por carga aos materiais a entregar, de modo a verificar o enquadramento dos materiais na tipologia e quantidades de resíduos aceites.
3. Da apreciação do tipo de materiais transportados, o funcionário responsável pelo Centro de Recção e Transferência de Resíduos poderá conceder autorização de descarga, efetuando o registo da respetiva descarga ou, recusar a descarga.
4. Mediante a autorização de descarga, o utilizador deverá dirigir-se aos contentores referentes a cada um dos materiais transportados, fazendo obrigatoriamente a sua deposição separada, a qual será acompanhada pelo funcionário responsável pelo Centro de Recção e Transferência de Resíduos para aferir da correção da deposição e moldes em que a mesma é efetuada.
5. O funcionário responsável pelo Centro de Recção e Transferência de Resíduos reserva-se o direito de não receber os materiais a depositar se os mesmos estiverem com um grau de contaminação elevado que inviabilize a sua futura recuperação e reciclagem.
6. O funcionário responsável pelo Centro de Recção e Transferência de Resíduos reserva-se o direito de não autorizar a descarga de resíduos a depositar, se a sua quantidade por fileira / fluxo de resíduos for superior à prevista no presente Anexo.

Artigo 6º

Entrega e Deposição no Centro de Recção e Transferência de Resíduos pelos serviços municipais

1. As descargas pelos utilizadores dos serviços municipais devem ser comunicadas e registadas pelo funcionário de serviço do Centro de Recção e Transferência de Resíduos.
2. Após o registo devem dirigir-se aos contentores correspondente a cada tipo de resíduo transportado, fazendo obrigatoriamente a triagem de cada, e a deposição separada no contentor adequado.

Artigo 7º

Regras de funcionamento do Centro de Recção e Transferência de Resíduos

1. Todos os utilizadores admitidos serão responsabilizados pela tipologia dos resíduos transportados, devendo garantir que apenas transportam os materiais autorizados, assim como pela deposição separada dos materiais nos contentores destinados a cada um dos resíduos.
2. De modo a garantir a conformidade das cargas, o funcionário responsável pelo Centro de Recção e Transferência de Resíduos, sempre que entenda necessário, poderá proceder à verificação dos materiais apresentados e depositados em cada um dos contentores, sendo que o utilizador deverá proporcionar aos responsáveis pela inspeção as condições adequadas à sua verificação.
3. Se o funcionário responsável pelo Centro de Recção e Transferência de Resíduos detetar a presença de resíduos perigosos nas cargas, deverá de imediato rejeitar a respetiva descarga. Deverá ainda registar a não conformidade e o motivo de rejeição dos resíduos e proceder à identificação do produtor de resíduos (identificação do condutor e matrícula da viatura) para detetar eventuais descargas clandestinas.
4. Sempre que do resultado das inspeções se verificar a não conformidade das cargas transportadas e depositadas, o utilizador é obrigado a corrigir a anomalia ou a suspender a descarga.
5. A descarga dos materiais no local indicado é da inteira responsabilidade dos utilizadores.

6. O transporte dos resíduos deverá ser efetuado em condições ambientalmente adequadas, de modo a evitar a sua dispersão, para além de respeitar todas as disposições do Código da Estrada e demais legislação rodoviária aplicável.
7. No acesso às áreas de descarga dos materiais deverão ser cumpridas as indicações prestadas pelo funcionário responsável pelo Centro de Recção e Transferência de Resíduos, no que se refere às manobras, ao local indicado para descarga e procedimento de descarga.
8. Após a entrada nas instalações do Centro de Recção e Transferência de Resíduos os utilizadores devem respeitar a sinalização existente, sendo também responsabilizados por qualquer dano causado dentro das instalações.
9. O funcionário do Centro de Recção e Transferência de Resíduos deve informar o Serviço Responsável de qual a entidade particular que provocou o dano. Posteriormente, serão tomadas as devidas diligências com intuito de reparar o dano.

Artigo 8º

Condições de Utilização

1. A deposição no Centro de Recção e Transferência de Resíduos, quando devidamente autorizada, é gratuita para os munícipes desde que a deposição de resíduos.

Artigo 10º

Horário de funcionamento e Localização

1. O Centro de Recção e Transferência de Resíduos localiza-se nas instalações do Estaleiro Municipal de Vila de Rei.
2. O horário de funcionamento será o indicado nos locais de atendimento do serviço e no sítio da internet do Município.
3. O horário do Centro de Recção e Transferência de Resíduos é nos dias úteis entre as 08:00 até às 12:00 e das 13:00 até às 16:00.